

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXIX - 12.º DA REPUBLICA - N. 26

CAPITAL FEDERAL

SABBADO 27 DE JANEIRO DE 1900

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

- Decreto n. 3.535, que dá regulamento para a arrecadação do imposto de consumo.
Decreto n. 3.547, que crea um serviço especial de estatística commercial na Alfandega do Rio de Janeiro.
Decreto n. 3.559, que prorroga por oito mezes o prazo para a conclusão de obras na Estrada de Ferro de Santos a Junilhy.
Decreto n. 3.565, que arrenda a Estrada de Ferro de S. Francisco, no Estado da Bahia.
Decreto n. 3.566, que autoriza a organização de uma sociedade anonyma denominada Monte de Piedade Fluminense.
Decreto n. 3.572, que concede autorização para explorar a industria da pesca no archipelago das Abrolhos e suas adjacencias.
Decreto n. 3.575, que autoriza a corrigir as verbas 7.ª e 15.ª do orçamento de 1900 para o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

SECRETARIAS DE ESTADO:

- Ministerio da Justiça e Negocio Interiores—Aditamento ao expediente de 23 e expediente de 24 do corrente, da Directoria da Justiça — Expediente de 25 do corrente, das Directorias da Contabilidade e Geral de Saude Publica — Policia do Districto Federal.
Ministerio da Fazenda — Aditamento no expediente de 25 do corrente, da Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Recebedoria.
Ministerio da Marinha — Portarias de 26 do corrente — Expediente de 18 do corrente.
Ministerio da Guerra — Portarias de 25 do corrente—Expediente de 18 e 20 do corrente — Requerimentos despachados.
Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Expediente de 26 do corrente, da Directoria Geral da Industria — Aviso de 26 do corrente, da Directoria Geral de Obras e Viação — Directoria Geral dos Correios.
Secção Judiciaria — Sessões da Camara Civil e de Camaras reunidas da Corte de Appellação.
RENDAS PUBLICAS — Rendimentos da Alfandega do Rio de Janeiro e Recebedoria e da Recebedoria do Estado de Minas Geraes na Capital Federal.
NOTICIARIO.
MARCAS REGISTRADAS.
EDITAIS E AVISOS.
PARTE COMMERCIAL.
SOCIEDADES ANONYMAS — Estatutos da Escola Quinze de Novembro.
ANNUNCIOS.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 3.535 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1899

Dá regulamento para a execução da lei n. 641, de 14 de novembro ultimo, que estabelece o processo de arrecadação dos impostos de consumo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição conferida ao Poder Executivo no art. 48, n. 1, da Constituição da Republica, resolve que na arrecadação dos impostos de consumo, a que se refere a lei n. 641, de 14 de novembro ultimo, se observe o regulamento que a este acompanha.

Capital Federal, 21 de dezembro de 1899, 11.º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.

Regulamento para a arrecadação dos impostos de consumo

CAPITULO I

DA NATUREZA DO IMPOSTO E SUA INCIDENCIA

Art. 1.º

Os impostos de consumo sobre os productos, quer nacionaes, quer estrangeiros, de que trata a lei n. 641 de 14 de novembro de 1899, recheim:

§ 1.º *O do fumo*, não só sobre os preparados de fumo, charutos, cigarros, rapé, fumo destilado, picado e migado — como sobre os accessorios de palha e papel para cigarros.

§ 2.º *O de bebidas*, sobre as aguas mineraes artificiaes, gazosas ou não, inclusive as denominadas syphão ou soda; sobre o amor-picon, bitter, fernet-branca, vermouth, e demais bebidas semelhantes; sobre as bebidas constantes dos ns. 130 e 131 da tarifa das Alfandegas em vigor; sobre a cerveja e sobre os vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas, que possam ser assemelhadas e vendidas como vinhos de fructos e de plantas, como vinhos espumosos e como Champagne.

Exceptuam-se a aguardente e o alcool fabricado no paiz.

§ 3.º *O de phosphoros*, sobre phosphoros de madeira, de cera ou de qualquer outra qualidade.

§ 4.º *O de calçado*, sobre botas compridas de montar; botinas, cothurnos, sapatos e borzeguins de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã, seda ou de qualquer outro tecido, sobre chinelos e sandalias; e sobre sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha.

Entende-se por borzeguim o calçado grosseiro de meia gaspa, talão inteiriço e direito, cano curto e ilhoz commum.

§ 5.º *O de perfumarias*, sobre todas as perfumarias, não comprehendidas as essencias simples e os oleos puros que constituem materia prima de diversas industrias, mas somente as preparações mixtas destinadas a uso de toucador, taes como: os oleos, loções, cosméticos, cremes, brilhantinas, bondolina, pós, pastas e extractos para uso dos cabellos, pelle, unhas, lenços, etc., etc.; as aguas de colonia, as aguas e vinagres aromaticos de qualquer especie, as tintas para cabelo e barba; os dentifricios, os pós, cremes e outros preparados para conservar, tingir ou amolecer a pelle; os sabões em formas, pães, massa, pó ou barra, uma vez que sejam perfumados; as pastilhas aromaticas para qualquer fim e outras semelhantes.

§ 6.º *O de especialidades pharmaceuticas*, sobre todo o remédio official, simples ou complexo, acompanhado ou não do nome do fabricante, preparado ou indicado em doses medicinaes e anunciado nos respectivos prospectos, rotulos ou titulos como capaz de curar, por applicação interna ou emprego externo, certa molestia, grupos de molestias ou estas e outras diversas.

§ 7.º *O de conservas*, sobre todas as conservas de: carnes, peixes, crustaceos, doces, fructas e legumes, acondicionadas em latas, caixas, frascos, barris, saccos ou outros envoltorios, comprehendendo:

a) Presuntos, conservas de carne, paio, linguicas, chouriços, salames, mortadellas, extractos, cullos, géleas e outras preparações semelhantes não medicinaes;

b) Camarões, ostras, sardinhas, peixes, de qualquer especie, em conservas de vinagre, azeite ou de qualquer outro modo preparados;

c) Fructas e doces preparados em calda, assucar crystallizado, espirito, em massa ou geléa ou em salmoura;

d) Legumes em conserva, com ou sem mistura de fructas, em massa ou de qualquer outro modo preparados.

Exceptuam-se o xarque e o bacalhão.

§ 8.º *O de vinagre*, não só sobre o vinagre, commum ou de cozinha, branco ou de côr, inclusive o vinagre composto para conservas, mas também sobre o acido acetico liquido, solido, ou crystallizado e glacial ou crystallisavel.

§ 9.º *O do sal*, sobre o commum ou grosso e sobre o purificado ou refinado, a granel ou em envoltorio de qualquer qualidade.

§ 10. *O de velas*, sobre as de stearinas, spermacete, para-lina ou de composição.

§ 11. *O de cartas de jogar*, sobre as de qualquer typo ou qualidade, formando baralhos.

§ 12. *O de chapéus*, sobre os chapéus de chuva ou de sol para ambos os sexos, com cobertura de lã, algodão, linho ou seda pura ou com mescla de qualquer materia, simples ou enfeitados; sobre os chapéus para cabeça para homens, senhoras e crianças, de lã, crina, palha, castor, seda ou outra qualquer qualidade.

§ 13. *O de bengalas*, sobre as bengalas produzidas em fabricas ou importadas e expostas à venda em casas commerciaes.

§ 14. *O de tecidos*, sobre:

a) os tecidos de algodão lizo e entrançados, não especificados (crus, brancos, tintos e estampados);

b) os tecidos de algodão lavrados, de listras, xadrez, imprezados, abertos e de phantasia, taes como: cambraias, cassas de listras, xadrez ou salpicos, fustões, setinetas lisas e de phantasia, musselinas, panninhos, riscados, lavrados, de listras ou de xadrez, pannos adamascados para toalhas, tecidos abertos, tecidos de phantasia abertos ou tapados, adamascados, crus, brancos, tintos e estampados;

c) os tecidos de algodão, como brins, cassinetas, castores e tecidos semelhantes, proprios para roupa de homem, cassas grossas lisas ou entrançadas, de listras ou de xadrez, proprias para ferro, pannos listrados e proprios para ponches;

d) os tecidos de lã, lã e algodão, alpacas, taes como cassas de lã, lilas, durantes, damascos, merinós, casimiras, princetas, serafinas, gorgordes riscados e semelhantes, lisos ou entrançados, lavrados ou adamascados, baetas, baetilhas e flannels brancas, tintas e estampadas;

e) os pannos, casimiras e cassinetas, cheviots, flannels sarjas e diagonaes de lã pura;

f) os cobertores e mantas para cama, chales, ponches e palas de algodão, de lã ou de lã e algodão;

g) os tecidos de anigem proprios para saccoes e para enfiar, lisos e entrançados, em peça ou já reduzidos a saccoes.

CAPITULO II

DO REGISTRO

Art. 2º

Os fabricantes, negociantes e mercadores ambulantes das mercadorias a que se refere o art. 1º, deverão registrar anualmente, até 28 de fevereiro, nas estações fiscaes competentes, não só seus estabelecimentos, como os individuos que empregarem na venda ambulante. Não são considerados mercadores ambulantes, os caixeiros viajantes, que levarem para o interior amostras de mercadorias, que, entretanto, deverão estar seladas.

Paragrapho unico. Aos fabricantes e aos commerciantes por grosso e retalhistas e mercadores ambulantes de vinagre, velas, phosphoros, conservas, cartas de jogar, sal, perfumarias, calçado, bengalas, chapéos e especialidades pharmaceuticas, serão fornecidos gratuitamente os registros, si já estiverem registrados para o fabrico ou commercio de outros generos sujeitos ao imposto de consumo.

Art. 3º

Os industriaes e commerciantes que se estabelecerem depois de 28 de fevereiro deverão obter o registro antes de iniciarem suas operações commerciaes, pagando integralmente a respectiva taxa annual, qualquer que seja a época do anno em que o obtenham.

Art. 4º

A venda ambulante fica sujeita a tantos registros quantas forem as pessoas empregadas nesse commercio, e o titulo expedido para semelhante fim, só será valido dentro da zona territorial (Capital Federal ou um determinado Estado) para a qual tiver sido concedido.

Art. 5º

Sempre que, no correr do anno, forem alteradas as condições do estabelecimento, de modo a sujeitalo a uma taxa maior de registro, será o contribuinte obrigado ao pagamento da differença dentro de sessenta dias, sob pena de ficar sem effeito o registro primitivo.

Art. 6º

Os fabricantes ou negociantes de productos sujeitos aos impostos de consumo não poderão obter, renovar ou transferir a registro si forem devedores de multa ou si estiverem sob o processo de autos da infracção, salvo si depositarem previamente o valor da multa, até completa solução do processo.

Paragrapho unico. As transferencias do registro deverão ser requeridas dentro de sessenta dias, a contar da data da aquisição do estabelecimento.

Art. 7º

O comprador será responsavel pelas dividas do vendedor, excepto:

a) si tiver adquirido o estabelecimento em hasta pública por motivo de arção judicial;

b) si o houver de espolio ou massa fallida, contanto que o titulo de aquisição o isente da responsabilidade do antigo possuidor.

Art. 8º

Na falta de transferencia de registro dentro do prazo do art. 6º, ou quando o mesmo não houver sido solicitado de accordo com a firma collectada, ficará sem effeito legal a patente primitiva.

Art. 9º

A falta de registro será punida na fórma do art. 28 e elevará ao maximo a pena em que incorrer o contribuinte pela infracção de qualquer outra disposição deste regulamento.

Art. 10

Para pagamento do registro na vigencia deste regulamento, os interessados apresentarão à estação fiscal competente uma guia organizada de accordo com o modelo A, e receberão a patente de registro extrahida do livro de talões, de accordo com o modelo B.

Art. 11

Pela expedição do certificado de registro cobrar-se-hão os seguintes emolumentos:

a) fabricas.....	200\$000
b) depositos de fabricas e casas commerciaes por grosso	100\$000
c) casas commerciaes retalhistas, exclusivamente de productos tributados.....	50\$000
d) casas commerciaes retalhistas com outros ramos de negocio além do de producto tributado	30\$000
e) casas commerciaes retalhistas de mais de um producto tributado.....	20\$000
f) mercador ambulante por conta propria ou alheia	20\$000
g) pequenos fabricantes, trabalhando só ou com pequeno numero de operarios e por conta propria	20\$000

Paragrapho unico. Fica isento do registro o pequeno fabricante que não pagar o imposto de industrias e profissões.

CAPITULO III

TAXAS

Art. 12

As taxas dos impostos de consumo são:

§ 1.º Fumo :

— Charutos, cujo preço não exceda de 40\$ o milheiro (cada charuto) — 8 réis. — Idem, de preço de 40\$ a 300\$ o milheiro (cada charuto) — 20 réis. — Idem, cujo preço exceda de 300\$ o milheiro (cada charuto) — 100 réis.

Cigarros, por maço de vinte ou sua fracção.....	\$025
Fumo desfiado, picado ou migaço, por 25 grammas ou sua fracção	\$040
Rapé, por 125 grammas ou sua fracção	\$060
Papel para cigarros, em livrinhos ou maços, até 130 mortalhas	\$040
Papel para cigarros, em blocos de 1.000 mortalhas para fabricantes ou cigarreiros, cada bloco	\$040
Palha, por maço de 50 mortalhas ou sua fracção....	\$020

§ 2.º Bebidas :

Agua denominadas syphão ou soda :

Por litro.....	\$080
Por garrafa.....	\$040
Por meia garrafa.....	\$020

Agua mineraes artificiaes, gazosas ou não:

Por litro.....	\$150
Por garrafa.....	\$100
Por meia garrafa ou fracção.....	\$050

Amer-picon, bitter, fernet-branca, vermouth e bebidas semelhantes:

Por litro	\$240
Por garrafa.....	\$160
Por meia garrafa.....	\$080

Bebidas constantes do n. 120 da classe 9ª da Tarifa, a saber: licores communs ou doces de qualquer qualidade, para uso de mesa ou não, e maços de banana, haurinilha, cecim, laranja e semelhantes; a americana, o aniz, herve-doce, hesperidina, kamel e outros que se lhes assemelham, exceptuados apenas os licores me licinaes classificadas no n. 2º 9 da Tarifa das Alfandegas:

Por litro.....	\$600
Por garrafa.....	\$400
Por meia garrafa ou sua fracção.....	\$200

Bebidas constantes do n. 131 da classe 9ª da Tarifa, a saber: absinthe, aguardente de França, da Jamaica, do Reino ou do Rheno, Brandy, cognac, laranginha, eucalypsinthe, genebra, kirsch, rhum, whisky e outras semelhantes ou que lhes possam ser assemelhadas, excepto a aguardente e o alcool fabricados no paiz:

Por litro	\$240
Por garrafa	\$160
Por meia garrafa.....	\$080

Cerveja:

Cerveja de fermentação baixa:

Por litro	\$075
Por garrafa.....	\$050
Por meia garrafa.....	\$025

Cerveja de alta fermentação:

Por litro.....	\$060
Por garrafa.....	\$040
Por meia garrafa	\$020

Vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas, que possam ser assemelhadas e vendidas como vinho de fructas e de plantas, como vinhos espumosos e como Champagne:

Por litro.....	\$500
Por garrafa.....	\$300
Por meia garrafa	\$150

§ 3.º Phosphoros:

Por caixa de phosphoros de qualquer qualidade, contendo cada caixa até 60 palitos	\$020
Cada 60 palitos a mais ou fracção desta quantidade, contidos na mesma caixa.....	\$020

§ 4.º Sal:

Sal commum ou grosso, por kilogramma.....	\$030
Idem refinado, por 250 grammas ou sua fracção....	\$025

§ 5.º Calçados:

Botas compridas, de montar, par.....	\$1000
Botinas e cothurnos de couro, pelle ou tecido de algodão, lã ou linho, até 0 ^m ,22 de comprimento, par....	\$200
Idem idem, de mais de 0 ^m ,22.....	\$400
Idem de qualquer tecido de seda ou de qualquer outro tecido com mescla de seda, até 0 ^m ,22, par.....	\$400
Idem idem, de mais de 0 ^m ,22, par.....	\$700
Sapatos e borzequins de couro, pelle ou tecidos de algodão, lã ou linho, até 0 ^m ,22, de comprimento, par....	\$100
Idem idem, de mais de 0 ^m ,22, par.....	\$200
Idem de qualquer tecido de seda ou de qualquer outro tecido com mescla de seda, par.....	\$300
Chinelos e sandalias communs, par.....	\$050
Idem idem, bordados de seda ou velludo, par.....	\$300
Sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha, até 0 ^m ,22, par.....	\$050
Idem idem de mais de 0 ^m ,22, par.....	\$100

§ 6.º Velas:

Por pacote, cartucho ou caixinha de velas, pesando líquido 250 grammas ou sua fracção.....	\$025
--	-------

§ 7.º Perfumarias:

Perfumaria, cujo valor não exceda de 5\$ a duzia, cada objecto	\$020
Idem do valor de 5\$ a 10\$ a duzia, cada objecto.....	\$040
Idem do valor de 10\$ a 15\$ a duzia, cada objecto.....	\$060
Idem do valor de 15\$ a 20\$ a duzia, cada objecto.....	\$080
Idem do valor de 20\$ a 25\$ a duzia, cada objecto.....	\$100
Idem do valor de 25\$ a 30\$ a duzia, cada objecto.....	\$200
Idem do valor de 30\$ a 60\$ a duzia, cada objecto.....	\$500
Idem cujo valor exceda de 120\$ a duzia, cada objecto	\$3000

§ 8.º Especialidades pharmaceuticas:

Especialidades pharmaceuticas cujo valor não exceda de 5\$ a duzia, cada objecto.....	\$020
Idem do valor de 5\$ a 10\$ a duzia, cada objecto.....	\$040
Idem idem de 10\$ a 15\$ a duzia, cada objecto.....	\$060
Idem idem de 15\$ a 20\$ a duzia, cada objecto.....	\$080
Idem idem de 20\$ a 25\$ a duzia, cada objecto.....	\$100
Idem idem de 25\$ a 60\$ a duzia, cada objecto.....	\$200
Idem idem de 60\$ a 120\$ a duzia, cada objecto.....	\$500
Idem cujo valor exceda de 120\$ a duzia, cada objecto	\$3000

§ 9.º Vinagre:

Por litro.....	\$030
Por garrafa.....	\$020
Por meia garrafa.....	\$010
Por kilogramma de acido acetico.....	\$500

§ 10. Conservas:

Por volume, pesando 250 grammas ou sua fracção..	\$025
--	-------

§ 11. Cartas de jogar:

Por baralho.....	\$500
------------------	-------

§ 12. Chapéos:

CHAPÉOS PARA SOL OU CHUVA

a) com cobertura de lã, linho ou algodão.....	\$500
b) com cobertura de seda pura ou com mescla de qualquer materia.....	\$1000
c) com cobertura de qualquer qualidade enfeitados com renda, franja ou bordados.....	\$500
d) idem idem enfeitados ou não, com cabo de ouro ou prata ou com laçoes destes metaes.....	\$2000

CHAPÉOS PARA CABEÇA

Homens e meninos

a) chapéos de crina ou de palha de arroz, aveia, trigo e semelhantes.....	\$300
b) chapéos de feltro de castor, lebre e semelhantes.....	\$500
c) chapéos de palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes até 10\$000.....	\$200
d) chapéos de palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes acima de 10\$000.....	\$2000
e) chapéos de pello de seda de qualquer qualidade e claques.....	\$2000
f) chapéos de lã.....	\$200

Senhoras e meninas

a) chapéos, cujo preço não exceda de 5\$ 100.....	\$200
b) chapéos de preço de 5\$ a 20\$000.....	\$500
c) chapéos de preço de 20\$ a 50\$000.....	\$1000
d) chapéos, cujo preço exceda de 50\$000.....	\$2000

Estão isentos do imposto os chapéos nacionaes de palha ordinaria, cujo preço não exceda de 2\$000.

§ 13. Tecidos:

Tecidos de algodão, crus, cada metro.....	\$010
> brancos e tintos, idem.....	\$020
> estampados, idem.....	\$030
Tecidos constantes da letra D do art. 1º, § 14, cada metro.....	\$100
Tecidos constantes da letra E do art. 1º § 14, cada metro.....	\$200
Tecidos constantes da letra F do art. 1º § 14, cada um.....	\$300
Tecidos da letra G do art. 1º § 14, cada metro.....	\$020

§ 14. Bengalas:

a) Bengalas de custo até 5\$000.....	\$200
b) > > > de 5\$000 a 10\$000.....	\$500
c) > > > de 10\$000 a 50\$000.....	\$1000
d) > > > acima de 50\$000.....	\$2000

CAPITULO IV

ESTAMPILHAMENTOS

Art. 13

O estampilhamento dos productos fabricados no paiz compete exclusivamente aos fabricantes antes de lhes darem sahida das fabricas.

Exceptua-se das disposições deste artigo o fumo desfiado, picado ou migado vendido a fabricantes de cigarros.

Art. 14

Considera-se não estampilhado o producto nacional ao qual forem applicadas estampilhas destinadas a mercadorias estrangeiras, e os productos estrangeiros aos quaes forem applicadas estampilhas destinadas a mercadorias nacionaes.

Art. 15

O estampilhamento dos productos a que se refere o art. 1º, quando importados do estrangeiro compete:

1.º Ao negociante retalhista ou mercador ambulante registrado, que os adquirir para o movimento de seu commercio, no prazo de tres dias, contados da aquisição dos productos.

2.º Ao negociante por atacado ou importador, quando o comprador não for negociante, devendo o vendedor inutilizar as estampilhas. Neste caso o estampilhamento poderá ser feito englobadamente.

3.º Ao empregado da estação aduaneira que der sahida a mercadoria, quando esta não for importada por negociante importador registrado, que inutilizar as estampilhas por meio de carimbo da repartição. Igualmente, neste caso, o estampilhamento se fará englobadamente.

§ 1.º Os importadores são obrigados a entregar aos commerciantes, que lhes comprarem productos importados, as estampilhas correspondentes á quantidade de productos comprados, e só a esses commerciantes poderão ceder taes estampilhas.

§ 2.º Para as effeitos deste artigo são equiparados aos importadores os negociantes por grosso.

Art. 16

Todos os productos sujeitos ao imposto de consumo deverão ser sellados um a um, excepto:

1.º Os charutos estrangeiros, que serão estampilhados no envoltorio em que forem vendidos;

2.º Nos demais casos previstos neste regulamento.

CAPITULO V

ESTAMPILHAS

Art. 17

Os impostos de consumo sobre os productos de que trata o art. 1º, excepto o sal a granel, serão pagos por meio de estampilhas especiaes, que deverão ser applicadas aos ditos productos.

Art. 18

O formato, côr e signaes característicos destas estampilhas serão determinados pelo Ministerio da Fazenda e os seus valores os seguintes: \$008, \$010, \$020, \$025, \$030, \$040, \$050, \$060, \$075, \$080, \$100, \$150, \$160, \$200, \$240, \$300 \$400, \$500, \$600, \$1000, \$1500, 2\$000.

Art. 19

O deposito central das estampilhas será na Casa da Moeda ou na repartição que o Ministro da Fazenda determinar.

Paragrapho unico. O estabelecimento incumbido do preparo ou deposito das estampilhas terá um livro de registro das expedições, do qual conste especificamente todo o movimento de entrada e sahida.

Art. 20

Os pedidos de fornecimento de estampilhas serão feitos directamente á Casa da Moeda ou a repartição que o Ministro da Fazenda determinar, pela Alfandega do Rio de Janeiro, Recebedoria, Alfandega de Macahé e Delegacias Fiscaes e os das Estações Fiscaes do Estado do Rio de Janeiro serão feitos por intermedio da Directoria de Rendas Publicas.

As Mesas de Rendas e Estações Fiscaes nos outros Estados, bem como as Alfandegas serão suppridas pelas Delegacias, exceptuadas as Mesas de Rendas alfandegadas, como as de Antonina, S. Francisco e Porto Murтинho, que o serão pelas Alfandegas a que estiverem immediatamente subordinadas.

Art. 21

As estampilhas dos impostos de consumo serão vendidas:

- a) na Capital Federal, na Alfandega e Recebedoria;
- b) no Estado do Rio de Janeiro — nos municipios de Nictheroy e S. Gonçalo — na Recebedoria, em Macahé, na respectiva Alfandega e nos outros municipios, nas Estações Fiscaes.
- c) nos outros Estados, nas Alfandegas, Mesas de Rendas e Estações Fiscaes, nas respectivas circumscripções.

Paragrapho unico. Nas circumscripções fiscaes onde não houver Alfandega ou Mesa de Rendas, o Ministro da Fazenda nomeará pessoa idonea para encarregar-se da arrecadação dos impostos de consumo, ou, se assim julgar conveniente, aproveitará para esse serviço as Collectorias e Agencias do Correio.

Art. 22

O fornecimento de estampilhas será feito mediante pedido formulado de accordo com o modelo C por compra na estação fiscal competente, em importancia nunca inferior a 10\$000.

Paragrapho unico. Exceptuam-se as estampilhas precisas para os productos importados, cujo fornecimento será feito de accordo com a nota do despacho, mediante guia organizada pelo despachante e visada pelo substituto do inspector da Alfandega.

Art. 23

As estampilhas serão vendidas:

1º, para productos importados, — exclusivamente aos importadores ou seus representantes, devidamente habilitados, em vista da guia de que trata o paragrapho unico do artigo antecedente, e na medida exacta da quantidade e qualidade de productos que houverem de despachar, o que será verificado pelas respectivas repartições aduaneiras;

2º, para productos fabricados no paiz, exclusivamente aos fabricantes nacionaes, mediante o pedido a que se refere o art. 22. Este pedido será feito em duas vias, devendo ficar uma archivada na repartição fiscal e a outra, depois de carimbada ou rubricada pelo agente ou empregado que vender as estampilhas, será entregue ao fabricante, adim de apresental-a ao fiscal; quando este o exigir.

Paragrapho unico. E' prohibido aos industriaes e importadores revenderem as estampilhas que adquirirem para o estampilhamento de seus productos, salvo quando se tratar de venda ou transferencia do estabelecimento commercial ou fabrica.

Art. 24

A applicação das estampilhas será feita no involtorio externo de cada producto, de modo que ellas sejam inutilizadas desde que entre em consumo a mercadoria, e quando não tenha envoltorio, no proprio producto, em lugar evidente, observando-se o disposto nos arts. 79, 88 a 94, 96, 98 a 100 e 102.

Art. 25

Para completar a importancia da taxa legal, poderão ser collocadas estampilhas de valores diversos, comta nto que o sejam seguidamente e nunca sobrepostas, sob pena de só se considerar satisfeito o valor da que estiver collada em ultimo lugar. Esta disposição não comprehende o charuto nacional.

Art. 26

Consideram-se inutilizadas e sem effeito legal as estampilhas fragmentadas ou colladas de tal modo frouxas, que possam, sem o menor esforço, ser transferidas de um para outro volume, ou que tenham indicios de já terem servido.

CAPITULO VI

PENAS E SUA APPLICACÃO

Art. 27

As penas comminadas neste regulamento serão impostas em vista de processo administrativo, que terá por base o auto.

Paragrapho unico. O auto é a formalidade substancial do processo, sem o qual nenhuma pena poderá ser imposta, quaesquer que sejam as provas collidas.

Art. 28

DAS MULTAS

Os infractores deste regulamento serão punidos com as seguintes multas:

De 300\$000:

- a) os fabricantes e negociantes que não registrarem o seu estabelecimento de conformidade com o Capitulo II;
- b) os negociantes que não cumprirem o disposto no art. 5º;
- c) os fabricantes ou negociantes que não collarem as estampilhas de conformidade com o art. 24 e 25.

De 500\$ a 1:000\$000:

- d) Os negociantes que expuzerem á venda productos sem estarem devidamente sellados;
- e) os fabricantes que não tiverem os livros de que trata o art. 53 ou que não tenham esses livros diaria e devidamente escripturados e os que infringirem o art. 16;
- f) os que revenderem estampilhas adquiridas para a sellagem de seus productos, fabricados, comprados ou importados;
- g) os negociantes de cerveja em chopp ou de bebidas destinadas á venda a torno, que não inutilisarem as estampilhas como determinam os arts. 82 e 87;
- h) os que collarem estampilhas dilaceradas ou com indicios de já terem servido — na forma do art. 26.

De 1:000\$ a 3:000\$000:

- i) os fabricantes que permittirem sahir das fabricas productos não sellados ou sellados incompletamente, salvo as excepções constantes deste regulamento;
- j) os importadores ou negociantes por grosso que não entregarem ao retalhista as estampilhas para a sellagem dos productos que lhe venderem, como determina o § 1º do art. 15;
- k) os que registrarem fabrica não existente ou com falsa declaração de nome ou firma do proprietario;
- l) qualquer pessoa que for encontrada vendendo ou procurando vender estampilhas servidas;
- m) os que expozerem á venda ou venderem productos nacionaes, inculcando-os como estrangeiros;
- n) os directores, gerentes ou empregados das empresas de transporte, que se oppuzerem ao disposto no art. 48;
- o) os que por qualquer forma embaraçarem acção dos agentes fiscaes no exercicio de suas attribuições;
- p) os que infringirem qualquer outra disposição constante d'este regulamento.

De 3:000\$000 a 5:000\$000:

- g) os que usarem estampilhas falsas ou rotulos de fabrica não existente, sem prejuizo da acção criminal.

Paragrapho unico. As multas impostas n'este artigo serão cobradas no dobro aos reincidentes.

Art. 29

DO AUTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO

O auto, base do processo administrativo, deverá ser lavrado com a precisa clareza e individualização, determinando o local, hora, nome do infractor, natureza da infracção, testemunhas, si houver, e mais factos que ocorrerem.

Art. 30

O auto será lavrado:

- 1.º Pelos agentes e inspectores fiscaes ;
- 2.º Por qualquer pessoa.

§ 1.º O auto lavrado por particular deverá ser assignado por duas ou mais testemunhas ; quando, porém, o fór pelos funcionarios de que trata o n. 1 deste artigo, esta formalidade poderá ser dispensada.

§ 2.º O infractor, ou seu representante na occasião, deverá assignar o auto ; no caso, porém, de recusa ou impossibilidade, será declarada esta circumstancia.

Art. 31

Lavrado o auto de infracção e entregue ao chefe da estação fiscal competente, este mandará immediatamente intimar o infractor, dando conhecimento da falta autoada, atim de que venha allegar o que julgar a bem de seu direito dentro do prazo improrogavel de quinze dias, sob pena de re velia.

§ 1.º A intimação será feita pela seguinte fórmula:

- a) por publicação de edital no *Diario Official* na Capital Federal e em outros órgãos de publicidade, nos Estados ;
- b) por notificação escripta ou verbal á parte interessada, comprovada com o recibo ou certificado no proprio auto.

§ 2.º Os editaes ou notificações deverão dar conhecimento, não só da infracção commettida, como da pena em que o infractor tiver incorrido.

Art. 32

O prazo de quinze dias de que trata o artigo antecedente, será contado da data da publicação do edital ou da notificação

Art. 33

Produzida a justificação á qual deverão ser facilitados todos os meios, o chefe da repartição, depois de ouvir o fiscal e de reunir os esclarecimentos que julgar necessarios, imporá multa ou julgará improcedente o auto.

Paragrapho unico. Si, esgotado o prazo de quinze dias, a parte interessada não pro luzir justificação nem allegar em seu favor, notar-se-ha no auto a revelia e será proferida a decisão.

Art. 34

As decisões dos chefes das repartições serão publicadas ou communicadas á parte interessada.

Art. 35

Proferida a decisão, o acto não poderá ser reconsiderado pelo chefe da estação fiscal, ficando salvo á parte interessada o recurso nos casos em que couber e nos termos do capitulo VII.

Art. 36

Preparado e concluso o processo a decisão deverá ser proferida dentro do prazo de oito dias.

Estas decisões serão fundadas nas provas dos autos.

Art. 37

As informações ou pareceres que sobre o auto de infracção tiverem de ser prestados por funcionarios, não deverão exceder em caso algum, o prazo de 15 dias, bem como nenhuma dilação probatoria será concedida ao infractor, no correr do processo, maior de 15 dias.

Art. 38

As multas impostas por decisão passada em julgado poderão ser cobradas amigavelmente dentro de 15 dias, convidando-se para esse fim o infractor por meio de edital.

Si findo este prazo não for satisfeita a multa, deverão ser immediatamente remetidos os processos á Directoria do Contencioso ou ás Delegacias para a cobrança executiva.

Art. 39

No caso de não residir o infractor na séde da repartição por onde correr o processo administrativo de imposição de multa, as intimações e mais actos serão exercidos por intermedio da estação do lugar da residencia.

CAPITULO VII

DO RECURSO

Art. 40

Os recursos serão ordinarios o de revista.

I. O ordinario caberá de todas as decisões de primeira instancia e será interposto:

- a) na Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro, para o Director das Rendas do Thesouro Federal ;
- b) nos demais Estados, para o Delegado Fiscal.

II. O de revista caberá das decisões proferidas em segunda instancia sobre infracções a que estejam impostas multas superiores a conto de réis e será interposto para o Ministro da Fazenda.

§ 1.º De qualquer decisão proferida, em primeira instancia, como das proferidas em segunda sobre infracções a que estejam impostas multas de mais de 1:000\$, haverá recurso *ex-officio*, sempre que as decisões forem favoraveis ás partes.

§ 2.º O recurso voluntario das decisões proferidas, tanto em primeira como em segunda instancia, será interposto no prazo de 15 dias, a contar da data da intimação da decisão de que se recorrer, e o *ex-officio* no mesmo acto da decisão.

Art. 41

Si o recurso versar sobre multa, não será acceito sem deposito prévio de sua importancia.

Paragrapho unico. O recurso perempto não será encaminhado á instancia superior e si o for, não será tomado em consideração.

CAPITULO VIII

FISCALISAÇÃO

Art. 42

A fiscalisação do imposto compete:

1.º, na Capital Federal — á Recebedoria e Alfandega do Rio de Janeiro ;

2.º, no Estado do Rio de Janeiro — em Nictheroy e S. Gonçalo, á Recebedoria ; em Macahé, á respectiva Alfandega, e nos outros municipios, ás Estações Fiscaes sob a immediata inspecção da Directoria das Rendas ;

3.º, nos outros Estados — ás Delegacias Fiscaes em todo o Estado e ás Alfandegas, Mesas de Rendas e Estações Fiscaes, cada uma na sua circumscripção.

Art. 43

A fiscalisação do imposto será exercida:

- a) nas Alfandegas e outras repartições aduaneiras ;
- b) nas fabricas ;
- c) nas casas de commercio ;
- d) nas estações das estradas de ferro ou de rodagem, das ferro-carris, das linhas de navegação maritima ou fluvial ou de quaesquer outras empresas de transporte.

Art. 44

A fiscalisação será feita não só pelos chefes das repartições mencionadas no art. 42 e inspectores fiscaes, como especialmente por intermedio dos agentes fiscaes.

Paragrapho unico. Estes agentes terão passe gratuito em todas as estradas de ferro que pertencerem á União.

Art. 45

Incumbe aos agentes fiscaes:

1.º Velar pela completa execução deste regulamento, visitando com frequencia as fabricas e casas commerciaes, examinando, quando julgarem conveniente, as dependencias desses estabelecimentos e os armarios, caixas ou moveis que ahí encontrarem ;

2.º Lavrar os autos de infracção ;

3.º Appreender as mercadorias em contravenção ás disposições deste regulamento, lavrando o competente auto ;

4.º Apresentar um specimen de cada producto que encontrarem em infracção deste regulamento, para prova material da contravenção ;

5.º Visar o registro das fabricas, dos depositos e das casas mercadoras, e bem assim examinar a escripta especial dos fabricantes a que se refere o art. 53.

6.º Solicitar o auxilio das autoridades e da força publica para o desempenho de suas funcções ;

7.º Desempenhar qualquer outra funcção que se contenha no limite de suas attribuições ;

8.º Inspeccionar:

a) o fabrico de rotulos, para verificar si se prestam á applicação de productos nacionaes, para serem expostos á venda como estrangeiros ;

L) os productos nacionaes expostos á venda, para verificar si trazem rotulos em lingua estrangeira.

De Prestar á autoridade competente as informações e serviços que lhes forem exigidos em relação ás suas funções.

Paraphrasso unico. Os inspectores e agentes fiscaes no exercicio de suas funções se farão reconhecer pela exhibição do seu titulo de nomeação ou por um exemplar deste regulamento assignado pelo proprio punho do chefe da repartição a que estiverem subordinados.

Art. 46

Os agentes fiscaes serão immediatamente subordinados aos chefes das repartições arrecadaoras, e no desempenho de suas funções são passivos das penas disciplinares a que estão sujeitos os empregados da Fazenda.

Art. 47

Os que desacatarem por qualquer maneira os empregados encarregados da fiscalisação no exercicio de suas funções, e os que impedirem por qualquer meio a effectividade do serviço fiscal serão punidos na forma doCodigo Criminal, para o que o empregado offendido lavrará um auto, acompanhado do rol de testemunhas, o qual será remettido pelo chefe da repartição ao Procurador da Republica.

No caso da disposição precedente, o empregado poderá prender o offensor ou infractor e solicitar para esse fim o auxilio da força publica ou das autoridades policiaes.

Art. 48

Os agentes fiscaes dos impostos de consumo, qualquer que seja a sua categoria, poderão, sempre que julgarem necessario verificar nas estações das estradas de ferro, ferro-carris, linhas de navegação maritima ou fluvial, ou de qualquer empresa de transporte, si os productos sujeitos ao imposto, em carga ou descarga nessas estações estão devidamente estampilhados, exigindo, em caso de suspeita, que os volumes sejam retidos nas estações de destino até que os remetentes ou destinatarios os abram ou autorisem a abri-los á vista do agente fiscal.

Ainda que suspeitos na estação de origem, o volume ou volumes em descarga, seguirão para o seu destino, assignalados, neste caso, com um carimbo ou qualquer outro signal, applicado de maneira, a evitar que sejam abertos sem vestigio; cumprindo ás empresas de transporte retê-los na estação de destino até que o fiscal da localidade proceda ao seu exame, sob pena de pagarem o maximo da multa em que possam incorrer, estes volumes, além da que lhes é comminada pelo art. 28, letra N.

A quota que pertencer aos fiscaes, nestas apprehensões, será dividida igualmente, metade ao da estação de origem e metade ao da estação de destino, onde é feita a verificação.

Os directores, administradores, ou empregados dessas linhas de transporte facultarão aos funcionarios da Fazenda Publica todas as informações que elles requisitarem e prestarão todo o seu concurso para facilitar-lhes a necessaria inspecção.

§ 1.º Quando a administração dos referidas linhas de transporte exigir para a sua resalva, o agente fiscal lavrará e assignará um termo declarando a diligencia que houver effectuada.

§ 2.º Si o producto não estiver devidamente estampilhado, o agente fiscal lavrará contra o remetente auto de infracção nos termos deste regulamento e apprehenderá o mesmo producto.

Art. 49

Os agentes fiscaes poderão penetrar nas fabricas de productos sujeitos ao imposto e ali exercer suas funções a qualquer hora do dia, ou mesmo da noite, quando de noite estiver a fabrica funcionando em trabalho industrial.

Paraphrasso unico. Não são consideradas fabricas para os efeitos desta disposição as casas particulares, cujos moradores, membros de uma familia, se dedicarem a algumas das industrias do que trata o presente regulamento.

Art. 50

Todas as repartições publicas federaes e autoridades da União e do Districto Federal prestarão seu concurso ao serviço fiscal quando lhes for solicitado.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 51

E' considerada contravenção, a exposição á venda dos productos tributados, sem o competente sello.

Art. 52

São considerados expostos á venda todos os productos a que se refere o art. 1.º, que forem encontrados dentro das casas commerciaes ou em poder dos mercadores ambulantes, ainda que guardados em caixas ou em moveis.

Paraphrasso unico. Exceptuam-se os liquidos acondicionados em pipas, quartolas, bordalhas e barris, destinados a serem engarrafados ou retalhados e que tenham sido adquiridos de conformidade com o art. 83, e os volumes de fumo picado, desfiado e migado de conformidade com o art. 77.

Art. 53

Os fabricantes das mercadorias do que trata o presente Regulamento, inclusive as pequenas officinas sujeitas ao registro, terão escripta especial em livros sellados, rubricados e authenticados nas respectivas estações fiscaes.

§ 1.º As fabricas que venderem fumo picado, desfiado ou migado para a manipulação de cigarros, terão para esse commercio um livro auxiliar sellado, rubricado e authenticado pela forma acima indicada.

§ 2.º Os livros serão escripturados de conformidade com os modelos D e E.

§ 3.º Estes livros serão examinados pelos agentes incumbidos da fiscalisação, todas as vezes que o julgarem necessario.

§ 4.º Quando esses agentes encontrarem duvidas nos lançamentos da escripta especial, poderão pe lir a escripta geral para se esclarecerem. No caso que esta não lhes seja facultada, levarão o facto ao conhecimento do chefe da estação fiscal a que estiver subordinado, para que este requisite do juizo competente a escripta geral do estabelecimento.

Art. 54

Os fabricantes, os importadores e os negociantes por grosso das mercadorias sujeitas ao imposto de consumo são obrigados a entregar ao comprador uma nota de venda com a declaração dos productos vendidos e das estampilhas entregues ou colladas aos productos.

Art. 55

Todos os productos da industria nacional que forem exportados para paizes estrangeiros são isentos do imposto de consumo, o qual será restituído ao fabricante em estampilhas das especies relativas aos productos exportados.

Art. 56

Todos os fabricantes deverão marcar os seus productos com rotulo collado ou impresso, no proprio producto, no qual se declare o nome da fabrica ou do fabricante, a rua e numero da fabrica, ou a expressão Industria Nacional de modo que não prejudique a execução dos arts. 64 e 65, observando se, porém, o disposto no art. 57.

Art. 57

Não é permittido ás fabricas nacionaes o uso de rotulos escriptos em todo ou em parte em lingua estrangeira.

Art. 58

Não é permittida a importação de productos fabricados no exterior que trouxerem rotulos em todo ou em parte em lingua portugueza, salvo quando importados de Portugal ou quando forem artefactos para fabricas.

Art. 59

Não é permittida a sahida de productos das fabricas nem dos armazens alfandegados antes do nascimento nem depois do occaso do sol. Exceptuam-se os barris contendo cerveja para *chopps*.

Art. 60

Não serão admittidos a despacho nas Alfandegas, phosphoros, velas e cigarros de qualquer qualidade ou procedencia, que não estejam acondicionados em caixas, maços ou carteiras, etc., etc.

Igualmente não será permittida a sahida das fabricas e a exposição á venda dos phosphoros, cigarros e velas que não satisfazam a essas condições.

Art. 61

Os vendedores ambulantes deverão trazer sempre consigo o seu titulo de registro, que serão obrigados a apresentar aos agentes fiscaes, todas as vezes que elles o exigirem.

Art. 62

Verificando-se a mudança de localidade, nome de rua, numero da casa, composição da firma social ou qualquer outra das indicações exigidas por este regulamento, deverá ser advertida a respectiva estação fiscal.

Paraphrasso unico. Os rotulos de uma fabrica podem ser applicados a productos congeneres, de outra fabrica, desde que nesses rotulos seja declarado por meio de carimbo o disposto no art. 56.

Art. 63

As fabricas que se fecharem ou suspondorem a produção, temporaria ou definitivamente, darão conhecimento do facto á re-

partição competente e não poderão recommençar a trabalhar nem serem de novo abertas, sem que também communicuem à mesma estação fiscal a continuação de suas operações.

Art. 64

O fabricante, o importador e o negociante por grosso são responsáveis, além da multa que lhes cabe, pela em que incorrer o negociante retalhista, si por processo administrativo ficar provado que a infracção lhes é devida.

Igualmente o negociante retalhista é responsável pela multa que caberia ao fabricante, importador ou negociante por grosso, si este demonstrar a sua inculpabilidade.

Art. 65

Quando a cobrança do imposto se achar ligada á circumstancia do preço, o regulador para a dita cobrança será :

1º, para os productos nacionaes, o preço da fabrica, addicionando-se mais 10 % ;

2º, para os productos importados, o preço que houver sido calculado nas alfandegas por occasião do despacho. Neste calculo, as repartições aduaneiras levarão em conta não só o valor das mercadorias (inclusive o frete) ao cambio do dia, mas também os direitos, e a esse total addicionarão 10 %.

Paraphrasis unico. Para a execução do n. 1º deste artigo, os fabricantes deverão supprir as agencias fiscaes de tabellas das marcas e preços dos generos de sua produção.

Art. 66

Os fabricantes dos productos sujeitos ao imposto de consumo, são obrigados a inutilisar as estampilhas que entregarem ao comprador ou que collarem aos seus productos, com o seu nome ou firma, marca da fabrica ou simples iniciaes, a tinta, picote ou outro qualquer meio, comtanto que fique visivel o valor do sello.

Art. 67

Continua em pleno vigor o decreto legislativo n. 452, de 3 de novembro de 1897, ampliada a todos os productos de fabricação nacional a disposição do art. 1º, letra b do mesmo decreto.

Art. 68

Para o stock existente nas casas commerciaes de chapéus e tecidos, serão vendidas as estampilhas a prazo de seis mezes aos negociantes que o requererem e em quantia nunca inferior a 500\$000.

Os negociantes que se utilisarem desta concessão, assignarão na estação fiscal competente um termo de responsabilidade, garantindo a importancia das estampilhas vendidas, com as mercadorias, armações, utensilios e moveis existentes em suas casas commerciaes.

Art. 69

As mercadorias apprehendidas serão remettidas, com guia dos agentes fiscaes, para o Deposito Publico, Alfandega ou agencias fiscaes e só serão restituídas si forem selladas no prazo de quinze dias, para o que será intimado o infractor ; si este se recusar a faz-lo, serão as mercadorias vendidas em hasta publica. O prazo de quinze dias será contado da data da intimação.

Art. 70

Todos os prazos de que trata este regulamento, serão contados da publicação dos despachos no *Diario Official*, ou nas gazetas que publicarem o expediente nos Estados, ou da data das intimações, quando não haja aquella publicação.

Art. 71

Os importadores e os negociantes por grosso ou a retalho, que durante o prazo de 20 dias, contados da publicação deste regulamento, ainda tiverem em seus estabelecimentos mercadorias não estampilhadas, ou estampilhadas incompletamente, deverão supprir-se, nas repartições competentes, das estampilhas necessarias que, por excepção ao disposto nos arts. 22 e 23, serão durante o mesmo prazo vendidas em qualquer quantidade, para qualquer especie e a qualquer pessoa.

Paraphrasis unico. Qualquer das repartições incumbidas da venda de estampilhas, poderá supprir estampilhas de valor correspondente, relativas a qualquer dos outros impostos de consumo, uma vez que não sejam fornecidas aos importadores e negociantes applicaveis a productos nacionaes, nem a fabricantes de productos nacionaes e negociantes não importadores, estampilhas applicaveis a productos estrangeiros.

Art. 72

Decorrido o prazo de 20 dias, estabelecido no art. 71, os agentes incumbidos da fiscalisação dos impostos percorrerão as suas circumscripções inspecionando todas as casas commerciaes e negocios ambulantes, afim de verificarem si ha producto á

venda, nos termos dos arts. 1º e 17, sem estar devidamente estampilhado, e, decorrido o prazo de 10 dias, exercerão igual vigilancia para que não saiam productos das fabricas incompletamente estampilhados, autuando em ambos os casos os infractores.

Art. 73

Emquanto não for reorganizada a fiscalisação dos impostos de consumo, este serviço será regulado pelos decretos ns. 2998, de 14 de setembro de 1898 e 3040, de 19 de outubro do mesmo anno.

CAPITULO XX

DISPOSIÇÕES ESPECIALISADAS

FUMO

Art. 74

O fumo de qualquer modo preparado não poderá sair das fabricas nem achar-se dentro das casas commerciaes ou em poder dos mercadores ambulantes, senão em caixas, latas, saccos, pacotes e maços que contenham pelo menos vinte e cinco grammas, competentemente estampilhados.

Art. 75

O fumo desfilado, picado ou migado, vendido a negociante que queira revendel-o a retalho, deverá ser acondicionado em latas, saccos, caixas ou outros envoltorios que contenham pelo menos dous e meio kilogrammas e só poderá sair das fabricas acompanhado das respectivas estampilhas para serem colladas na occasião de ser exposto á venda.

Paraphrasis unico. Os volumes do fumo destinado á venda a retalho deverão ser fechados de modo que não possam ser abertos, sem deixarem vestigios, e em cada volume será indicado sobre etiqueta da fabrica o peso do fumo nelle contido.

Art. 76

O negociante retalhista é obrigado a acondicionar o fumo que tiver adquirido para a venda a retalho, em volumes cujo peso não seja inferior a vinte e cinco grammas.

Paraphrasis unico. O acondicionamento do fumo se fará de modo que, uma vez iniciado em relação a um determinado volume, fique todo o fumo nelle contido acondicionado e sellado na mesma occasião.

Art. 77

Não são considerados expostos á venda os volumes contendo fumo desfilado, picado ou migado destinado á venda a retalho. Neste caso o negociante retalhista provará que os volumes estão intactos e exhibira não só a nota de venda de que trata o art. 51, mas também a quantidade de estampilhas a que ella se refere.

Art. 78

O fumo desfilado, picado ou migado só poderá sair das fabricas sem estampilha, uma vez que o comprador prove ao vendedor a sua qualidade de fabricante registrado para o fabrico de cigarros.

Art. 79

A applicação das estampilhas será feita da seguinte fórma:

- 1º, nos pacotes, saccos e caixas — nos fechos ;
- 2º, nas latas — tanto sobre a parte inferior da orla da tampa, como sobre o corpo da lata, na parte immediata á orla ;
- 3º, nos outros envoltorios, quaesquer que sejam suas formas ou dimensões — sobre o logar por onde devem ser abertos ;
- 4º, nos maços de cigarros — perpendicularmente á *banda* ou *facha* que os unir, de modo que os extremos do maço sejam apanhados pela estampilha que deve ser collada ;
- 5º, nas carteirinhas — na extremidade das duas abas, de modo a servir de fecho ás mesmas ;
- 6º, nos charutos:

a) — estrangeiros — nas caixas, nos respectivos fechos, de modo que, abertos, fique inutilisada a estampilha ;

b) — nacionaes — cada um de por si, quer sejam acondicionados em maço ou caixa, collada a estampilha em fórma de anel ;

7º, nos accessorios de palha e papel, de modo a não se poder iniciar o consumo sem dilacerar a estampilha.

Paraphrasis unico. Sempre que se fizer uso de estampilhas de cinta, devem as mesmas ser colladas de modo que a gomma seja applicada exactamente na parte que corresponde aos algarismos indicativos da taxa do imposto e a adherencia seja perfeita, pelo menos em dous pontos de sua extensão.

BEBIDAS

Art. 80

As bebidas destinadas ao engarrafamento ou à venda a tôrço, só poderão sahir das fabricas acompanhadas das competentes estampilhas para serem colladas na occasião do engarrafamento ou de iniciar o seu consumo.

Art. 81

As bebidas acondicionadas em pipas, quartolas, bordalezas ou barris, destinadas a venda a retalho, deverão ser selladas na occasião do engarrafamento com as estampilhas que no acto da venda tiverem sido fornecida pelo vendedor, de accordo com o n. 1.º do art. 88.

Paragrapho unico. O engarrafamento das bebidas se fará de modo que, uma vez iniciado em relação a um determinado casco, fique toda a bebida nelle contida, engarrafada no mesmo dia.

Art. 82

As bebidas acondicionadas em pipas, quartolas, bordalezas ou barris destinadas a venda a retalho, deverão ser selladas no acto de iniciar o retalhamento, devendo o negociante retalhista applicar as estampilhas no tempo e inutilisá-las, escrevendo nellas a tinta ou lapis tinta, a data, sem rasuras ou emendas.

Art. 83

Não são consideradas expostas à venda as bebidas acondicionadas em pipas, quartolas e barris, destinadas ao engarrafamento ou a venda a retalho. Neste caso o negociante retalhista provará que as pipas, bordalezas e barris estão intactos e exhibirá não só a nota de venda do que trata o art. 54, mas também a quantidade de estampilhas a que ella se refere.

Art. 84

Os fabricantes, os importadores e negociantes por grosso, que venderem bebidas acondicionadas em quartolas, pipas, bordalezas e barris a qualquer pessoa que não seja negociante retalhista, deverão collar com gomma forte sobre o tempo de cada caso, as estampilhas correspondentes ao imposto devido, inutilisando-as na forma do art. 82.

Art. 85

Na hypothese de ser o commerciante retalhista, o incumbido do estampilhamento da mercadoria estrangeira, deverá fazel-o no prazo de tres dias contados da entrada das bebidas na sua casa commercial, quando as mesmas tenham sido adquiridas já engarrafadas, verificando os fiscaes pelo exame da nota de venda si esta disposição foi cumprida.

Art. 86

As bebidas engarrafadas e acondicionadas em caixas, cestas ou outras emballagens semelhantes, quando da produção nacional, serão estampilhadas pelo fabricante, garrafa por garrafa. Quando, porém, forem importadas de paiz estrangeiro, o estampilhamento se fará de accordo com o disposto no art. 15.

Art. 87

Nos pipotes e barris, automaticos ou não, contendo cerveja para chopps, os fabricantes farão gravar em caracteres bem visiveis, e a fogo (quando os barris a isso se prestarem) a denominação da fabrica ou nome do fabricante, o numero do barril ou pipote e a sua capacidade expressa em litros. Essa numeração não terá solução de continuidade e cada barril ou pipote, ao sahir da fabrica para o consumo, será acompanhado das respectivas estampilhas, que serão entregues ao mercador de chopps.

Este ao iniciar o consumo (nos barris automaticos) e antes de applicar a bomba extractora (nos outros barris ou pipotes) inutilisará as estampilhas, escrevendo nellas com tinta ou lapis tinta, o numero da vasilha e a data da iniciação do consumo. As estampilhas deverão estar juntas ao vasilhame, mas não sujeitas a molharem-se ou ao gelo.

§ 1.º As vasilhas contendo cerveja para chopps deverão ser apresentadas aos agentes fiscaes sempre que estes quizerem verificar os dizeres das mesmas.

§ 2.º A falta de inutilisação das estampilhas na forma deste artigo, as emendas, as rasuras ou borrões nas mesmas, importa considerar-se não sellada a mercadoria.

Art. 88

A applicação das estampilhas será feita da seguinte forma :

1.º nas garrafas, garrafões, botijas, frascos e outras vasilhas semelhantes, de maneira que fiquem colladas no gargalo, passando sobre a rolha e se rompam ao serem abertas essas vasilhas ;

2.º, nos syphões de agua gazosa, de maneira que a estampilha se rompa ao calçar-se na alça, cujo movimento determina a sahida do liquido ;

3.º, nas pipas, bordalezas, barris e vasilhas semelhantes, em qualquer ponto do tempo, contanto que as estampilhas fiquem bem visiveis. Nos barris de chopps será feita de accordo com o disposto no artigo anterior.

Paragrapho unico. Sempre que se fizer uso das estampilhas de cintas, devem as mesmas ser colladas de modo que a gomma seja applicada exactamente na parte que corresponde aos algarismos indicativos da taxa do imposto e a adherencia seja perfeita, pelo menos em dous pontos da sua extensão.

PHOSPHOROS

Art. 89

A applicação das estampilhas se fará, parte sobre as caixinhas, e parte sobre a gaveta da mesma, de modo que a estampilha se rompa logo que entrem em consumo os phosphoros.

CALÇADO

Art. 90

As estampilhas serão colladas na sola do calçado pelo lado exterior, no ponto que o industrial ou commerciante julgar mais conveniente, devendo ser sellado objecto por objecto.

PERFUMARIAS

Art. 91

A applicação das estampilhas será feita da seguinte forma :

1.º Nas garrafas, frascos e outras vasilhas semelhantes, de maneira que fiquem colladas no gargalo e rolha, e se rompam ao serem abertas as ditas garrafas, frascos, etc. ;

2.º Nas caixinhas, potes, latas, bocetas e outras vasilhas semelhantes, de maneira que parte fique collada na orla da tampa e parte no corpo da caixinha, pote, etc. ;

3.º Nos envoltorios de papel, sobre o feixo, apanhando as duas abas da folha, tira ou ficha de papel.

Paragrapho unico. Os sabões perfumados, em barras, páos ou formas, deverão ser expostos à venda em caixinhas ou pelo menos envolvidos em folhas ou fitas de papel, de modo que sobre esses envoltorios se possam applicar as estampilhas com adherencia perfeita.

ESPECIALIDADES PHARMACEUTICAS

Art. 92

A applicação das estampilhas será feita no envoltorio externo, de modo que, aberto est, fiquem as mesmas inutilisadas, observando-se o seguinte:

1.º Nos pacotes, caixas, caixinhas, bocetas e saccos — nos fechos ;

2.º Nas latas e potes, de maneira que parte fique collada na orla da tampa e parte no corpo da lata ou pote ;

3.º Nas garrafas, frascos e outras vasilhas semelhantes, de maneira que fiquem colladas no gargalo, passando sobre a rolha e se rompam ao serem abertas taes vasilhas ;

4.º Nos outros envoltorios, quaesquer que sejam suas formas, dimensões ou natureza, sobre o lugar onde devam ser abertos.

§ 1.º Quando a garrafa, frasco, caixinha, etc., for revestida de envoltorio externo, de papel, papelão, palha ou panno, as estampilhas serão colladas no dito envoltorio, na linha ou ponto aberto.

§ 2.º As estampilhas deverão ser colladas com gomma forte e de maneira que a adherencia seja perfeita em toda a sua superficie.

CONSERVAS

Art. 93

A applicação das estampilhas será feita da seguinte forma:

1.º Nas garrafas, frascos e outras vasilhas semelhantes, de maneira que fiquem colladas no gargalo, passando sobre a rolha e se rompam ao serem abertas essas vasilhas.

2.º Nas latas, caixas, caixinhas, potes e bocetas, de maneira que parte fique collada na orla da tampa e parte no corpo da lata, caixa, etc. ;

3.º Nos saccos e outros envoltorios semelhantes, sobre a costura ou linha de abertura ;

4.º Nos barris e vasilhas identicas, em qualquer ponto do tempo, mas de maneira que fiquem bem visiveis.

VINAGRE

Art. 94

No imposto de vinagre são applicadas as disposições constantes dos arts. 80 a 88.

SAL

Art. 95

O sal refinado não poderá sahir das fabricas sinão em vidros, potes, caixas ou outros envoltorios, cujo peso não seja inferior a duzentas e cincoenta grammas.

Art. 96

A applicação das estampilhas será da seguinte fôrma :

1.º Nas latas, potes, vidros, bocetas, de maneira que parte fique collada na orla da tampa e parte no corpo da lata, caixa, etc., etc. ;

2.º Nos saccoes e outros envoltorios semelhantes, sobre a costura ou linha de abertura ;

3.º Nos barris ou vasilhas identicas, em qualquer ponto do tempo, mas de maneira que fiquem bem visiveis.

Art. 97

Para o sal a granel continda em pleno vigor o disposto no regulamento de 14 de setembro de 1893.

CARTAS DE JOGAR

Art. 98

A applicação das estampilhas será feita no envoltorio dos baralhos, de modo que não possam ser abertos sem inutilisar-se a estampilha.

Paragrapho unico. As cartas de jogar só poderão ser expostas à venda em envoltorios fechados, qualquer que seja a especie destes.

CHAPÉOS

Art. 99

A applicação das estampilhas será feita da seguinte fôrma:

1.º Nos chapéos para sol ou chuva, na extremidade do cabo, perto da ponteira, de modo que fique bem visivel o valor do sello;

2.º Nos chapéos para cabeça, na carneira ou na copa, pelo lado interior, ou no forro, conforme mais convier ao fabricante.

BENGALAS

Art. 100

A applicação das estampilhas se fará perto da ponteira, do modo que fique bem visivel o valor do sello.

TECIDOS

Art. 101

Os fabricantes de tecidos são obrigados a collar, com gomma forte, a cada peça de tecidos, uma etiqueta com a declaração da quantidade de metros que contém a peça e mais disposições constantes nos arts. 56 e 57.

Paragrapho unico. Nos tecidos crus, a declaração de que trata este artigo, poderá ser impressa no proprio tecido e a estampilha collada junto a declaração.

Art. 102

As estampilhas serão applicadas, parte sobre a etiqueta ou rolo de que trata o artigo anterior, e parte sobre o tecido da peça. Nos tecidos enrolados, as estampilhas serão applicadas no começo do rolo que deverá ficar com uma das pontas salientes, para esse effeito.

Paragrapho unico. O estampilhamento será feito peça, por peça, nos tecidos destinados a serem vendidos a metro. Os saccoes de anjagem e os tecidos constantes da letra (f) do § 14 do art. 1º serão sellados um a um e pela fôrma acima indicada.

Art. 103

Os retalhos de tecidos de algodão, crus, brancos, tintos e estampados, quando não excederem de 1m,50 pagarão o imposto na proporção de 200 grammas, ou fracção, por um metro, applicando-se as estampilhas no envoltorio externo, em que deverá ser marcado, além do peso, o nome da fabrica, ou do fabricante, rua e numero da fabrica.

Capital Federal, 21 de dezembro de 1899.—Joaquim Murinho.

MODELO A

F. estabelecido á rua com (estabelecimento de ou venda ambulante) de vem registrar seu negocio na fôrma das disposições em vigor, em de de 189

(Assignatura).

Patente n.

O ESCRIPTURARIO,

F.

N.



EXERCICIO DE 189...

Recebatoria da Capital Federal

REGISTRO PARA O COMERCIO DE.....

R\$......

Por este titulo fica concedido a F. estabelecido á rua..... com negocio de..... a patente de registro para o commercio de..... na fôrma do Capitulo II do Regulamento anexo ao Decreto.....

Recebatoria da Capital Federal... de..... de...

Pelo sub-director, F.

Recebi em..... de 189....

O thesoureiro F.

MODELO B

N.



EXERCICIO DE 189...

Recebatoria da Capital Federal

REGISTRO DE.....

R\$......

Por este titulo fica concedido a F. estabelecido á rua..... com negocio de..... a patente de registro para o commercio de..... na fôrma do Capitulo II do Regulamento anexo ao Decreto.....

Recebatoria da Capital Federal... de..... de 189....

Pelo sub-director, F.

Recebi em.....

O thesoureiro, F.

MODELO C

N.

O abaixo assignado, inscripto sob n...., estabelecido á rua n.... com (fabrica ou commercio) de..... precisa das seguintes estampilhas do imposto de consumo de

Table with columns for quantity of stamps, value in réis, and total amount in dollars.

Importa em (por extenso)

(Data e assignatura.)

Recebi em (data e assignatura.)

Averbado a fls.... do livro de inscrições n. 1, em... de de 189....

O escripturario,

F.

MODELO D

Livro do movimento do consumo e das estampilhas da fabrica de..... de propriedade de..... rua..... no mez de..... de... 189....

Data	MOVIMENTO DO CONSUMO					MOVIMENTO DE ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
	Garrafas de cerveja	Litros de cerveja vendida em choppis ou em barris nas fabricas	Litros de bebidas do n. 130 da classe 9. da tarifa	Litros de bebidas do n. 131 da classe 9. da tarifa	Garrafas de vinho artificial assemelhado ao de fructos e plantas	Litros de aguas mineraes, artificiaes, gazozas ou não	Importancia das com-pradas na reparti-ção fiscal	Importancia das em-precadas nos pro-ductos	

N. B.—No mez os saldos existentes nas estampilhas passar-se-hão para o mez seguinte.

MODELO — E

Livro de sahida do fumo desfiado, picado ou migado, que não se acha sujeito a imposto nos termos do Regulamento annexo ao Decreto n...

Fabrica de F.... á rua de..... n....

DATA	NOME DO FABRICANTE DE CIGARROS	RESIDENCIA	N. DO REGISTRO	QUANTIDADE DE FUMO VENDIDO	OBSERVAÇÕES

ADVERTENCIA — Neste livro só se-lá lançada a quantidade de fumo desfiado, picado ou migado vendido, com destino á confecção de cigarros

1) Sr. Presidente da Republica.—A lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, art. 54, n. 4, autorizou o Governo a reorganizar o serviço de estatística aduaneira, centralizando na Alfandega do Rio de Janeiro e custeando-o com o produto da taxa respectiva.

Sem demora expediu este Ministerio as necessarias instrucções a respeito em circular n. 7, de 6 de fevereiro de 1899.

Com excepção, porém, da estatística dos generos importados pela Alfandega do Rio de Janeiro, organizada nessa repartição, continua o serviço a ser feito com excessiva demora por parte das demais alfandegas do paiz, o que deu lugar á expedição da circular n. 60, de 18 de novembro ultimo, em que este Ministerio censurou a falta de interesse ligado a tão importante ramo do serviço publico, pelos chefes das diversas repartições de Fazenda.

A lei n. 651, de 22 de novembro do anno findo, exigindo que os conhecimentos de mercadorias importadas do estrangeiro sejam, de 1 de janeiro corrente em diante, acompanhados de facturas consulares em duplicata, das quaes uma deve ser enviada á Alfandega do Rio de Janeiro, vem proporcionar ao Governo elementos para que, sem embargo da remessa dos trabalhos de estatística, por parte das diversas alfandegas, possa desde logo, á vista da factura, que será a mais minuciosa e exacta possível, organizar-se um serviço de estatística pelas diferentes classes da Tarifa, com a discriminação do valor da mercadoria até aos portos do Brazil.

A importancia de um trabalho deste genero, criteriosamente executado, é geralmente reconhecida como base de estudos necessaria para a elaboração de qualquer modificação que devam

porventura soffrer as nossas tarifas aduaneiras e para a apreciação da situação economica e financeira do paiz.

Esta organização de um serviço desta natureza exige desde o seu inicio a maior ordem, a adopção de um bom systema e dedicação e zelo da parte de seus encarregados, sem o que se tornará infructifera qualquer tentativa.

Assim, pensa este Ministerio que esse novo trabalho, sob pena de ficar em atrazo, não deverá pesar sobre os empregados da Alfandega desta Capital e sim que convirá seja desempenhado por um pessoal que a elle se dedique exclusivamente e possa fazello com a necessaria presteza.

Ocorre-me, pois, lembrar para esse fim a organização de um serviço annexo á Alfandega do Rio.

Esse serviço que, conforme for julgado mais acertado pelo Governo, poderá ser effectuado em uma das dependencias do Thesouro Federal, ou em outro edificio publico ou particular alugado, será desempenhado por um corpo de empregados pouco numeroso, sem o caracter de funcionarios publicos e sem outra vantagem além da retribuição pecuniaria pelo serviço prestado.

A despeza com esse pessoal e com o material necessario correrá por conta do producto da arrecadação do imposto de estatística, nos termos da autorização contida na lei n. 560 citada.

Si, pois, merecerem a vossa approvação as considerações que acabo de fazer, será conveniente expedir-se o decreto que junto submetto á vossa apreciação, de modo a poderem ser tomadas sem demora, pelo Ministerio a meu cargo e pelo das Relações Exteriores, as providencias complementares na parte que a cada um disser respeito.

Capital Federal, 8 de janeiro de 1900.—Joaquim Martinho.

(1) Reproduz-se por ter sahido com incorrecções.

DECRETO N. 3.547—DE 8 DE JANEIRO DE 1900

Crea um serviço especial de estatística commercial na Alfandega do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Governo pelo art. 54, n. 4, da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1893,

Decreta:

Art. 1.º Fica creado na Alfandega do Rio de Janeiro um serviço especial de estatística commercial.

Art. 2.º Esse serviço, conforme for julgado mais conveniente, poderá ser effectuado em uma das dependencias do Thesouro Federal ou em qualquer outro edificio publico, ou mesmo particular, para esse fim alugado.

Art. 3.º O Ministro da Fazenda admitirá tantos empregados para esse trabalho quantos julgar necessarios, podendo augmentar ou reduzir o seu numero, conforme as exigencias do serviço; ficando, porém, entendi-lo que esses empregados não terão o caracter de funcionarios publicos, nem gosarão de outra vantagem além da distribuição pecuniaria mensal que lhes for fixada.

Art. 4.º As despesas com esse pessoal e com o material necessario correrão por conta do producto da arrecadação do imposto de estatística, na conformidade do citado art. 54.

Art. 5.º Para facilidade do serviço, o respectivo chefe poderá corresponder-se directamente com os diversos consulados, alfandegas e repartições fiscaes sobre os trabalhos estatísticos.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 8 de janeiro de 1900, 12.º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

—

DECRETO N. 3.550—DE 16 DE JANEIRO DE 1900

Proroga por oito mezes o prazo para a conclusão das obras do trecho dos Novos Planos Inclinados da Serra e da nova estação da Luz, da Estrada de Ferro de Santos a Jundiahy

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *S. Paulo Railway Company, limited*, decreta:

Artigo unico. Fica prorogado por oito mezes o prazo para a conclusão das obras do trecho dos Novos Planos Inclinados da Serra e da nova estação da Luz, da Estrada de Ferro de Santos a Jundiahy.

Capital Federal, 16 de janeiro de 1900, 12.º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Severino Vieira.

—

DECRETO N. 3.535—DE 23 DE JANEIRO DE 1900

Contracta com o engenheiro Miguel de Teive e Argollo o arrendamento da Estrada de Ferro ao S. Francisco, do Estado da Bahia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que no processo de concorrência para arrendamento da Estrada do S. Francisco, no Estado da Bahia, foi preferida a proposta apresentada pelo Governo do mesmo Estado;

Considerando que o concurrente preferido fez cessão do seu direito ao engenheiro civil Miguel de Teive e Argollo, que, provando a dita cessão autorizada por decreto n. 139, do Governo do Estado, referido e realizada por escriptura publica de 15 do mez vigente, requereu o arrendamento da mencionada Estrada nos termos e de accordo com a proposta preferida;

Considerando que tem todo o valor juridico o contracto assim realizado entre o Estado e o dito engenheiro que fica subrogado em todos os direitos e obrigações que para aquelle resultariam do contracto de arrendamento;

Considerando que é notoria a idoneidade do cessionario engenheiro Miguel de Teive e Argollo;

Decreta:

Artigo unico. Fica contractado com o engenheiro civil Miguel de Teive e Argollo, cessionario do Governo do Estado da Bahia, o arrendamento da Estrada de Ferro do S. Francisco, no mesmo Estado, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 23 de janeiro de 1900, 12.º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Severino Vieira.

Clausulas a que se refere o decreto n. 3.505 desta data

I

O prazo do arrendamento será de 60 annos, contados da data da assignatura do contracto. No mesmo dia em que expirar aquelle prazo, expirará igualmente o do uso e gozo dos prolongamentos e ramaes que o arrendatario construir e explorar.

II

O arrendamento tem por objecto:

a) a linha actualmente em trafego das cidades de Alagoinhas e Joazeiro com 452^{km},310;

b) as estações, escriptorios, armazens, depositos e mais edificios e dependencias da estrada;

c) o material fixo e rodante actualmente ao serviço da estrada.

III

O Governo Federal, precedendo autorização legislativa, poderá fazer a encampação do contracto, depois de decorridos 30 annos do respectivo prazo de arrendamento e resgatar conjuntamente com a encampação os prolongamentos e ramaes construidos pelo arrendatario.

Fica entendido que a presente clausula não abroga o direito que tem o Estado de, em qualquer tempo, dar por findo o arrendamento, observadas as regras da desapropriação por utilidade publica, assim como não exclue o direito de tomar o mesmo Governo posse, temporariamente, das linhas e material rodante para operações militares ou outro fim urgente, independente daquella autorização, sendo obrigado a indemnizar o arrendatario.

IV

No caso de encampação ou resgate, o valor da indemnização será pago em moeda corrente do país, e corresponderá a 5 % da renda liquida média verificada no ultimo quinquennio, multiplicada pelo numero de annos que faltarem para a terminação do arrendamento e mais o capital por amortizar, empregado pelo arrendatario nas obras e melhoramentos da estrada.

No caso de occupação temporaria, a indemnização não será superior á média da renda liquida dos periodos correspondentes no quinquennio precedente á occupação.

V

A indemnização pela desapropriação, encampação, resgate ou occupação temporaria será paga em moeda corrente ou em titulos da dívida publica interna, vencendo os juros de 5 % ao anno.

VI

O preço do arrendamento constará:

a) de uma contribuição inicial de 150:000\$ paga no acto da assignatura do contracto;

b) de uma prestação fixa annual de 25:000\$ paga por semestre vencido;

c) das seguintes annuidades pagas tambem por semestres vencidos: de 5 % sobre a renda bruta no primeiro quinquennio, contado da data da assignatura do contracto; de 10 % sobre a mesma renda no segundo quinquennio; de 15 % durante o segundo decennio; de 20 % durante o terceiro decennio; de 25 % durante o quarto decennio; de 30 % durante o quinto decennio, e de 40 % durante o sexto decennio;

d) de uma quantia correspondente a 20 % da renda liquida que exceder a 12 % do capital effectivamente empregado pelo arrendatario.

Estes pagamentos serão feitos em moeda corrente.

VII

As porcentagens a que se referem as clausulas antecedentes serão liquidadas em vista dos balanços da receita e despesa de custeio da estrada, obrigando-se o arrendatario a exhibir, sempre que lhe forem exigidos, os livros da respectiva escripturação e documentos justificativos.

A tomada de contas para o pagamento das porcentagens á Fazenda Nacional far-se-ha por processo identico ao que estiver estabelecido para o pagamento da garantia de juros.

VIII

Constituem despesas de custeio e de conservação as que são definidas na clausula XXXIV do decreto n. 882, de 16 de outubro de 1890, além das despesas miudas de escriptorio e administração (sellos, estampilhas, telegrammas, impressões), as quotas para fiscalização e a importancia das contribuições annuas pagas ao Governo.

IX

Ficam expressamente excluídas das despesas de custo:

- a) as multas e indemnizações de dano;
- b) os juros e amortizações das operações de credito;
- c) tudo quanto não tiver sido approved pelo Governo, expressamente ou por omissão, vencido o prazo para a approvação de que trata a clausula X.

X

O orçamento das despesas de administração, conservação e melhoramento será submettido à approvação do Governo, considerando-se approved 60 dias depois de sua apresentação ao engenheiro-fiscal.

XI

Será considerado capital:

- a) a contribuição inicial;
- b) o valor da construção dos prolongamentos e ramaes;
- c) o valor das obras novas da estrada e do material fixo e rodante accrescido.

Nenhuma verba será levada à conta de capital, sem approvação do Governo.

XII

O arrendatario terá preferencia, em igualdade de circumstancias, para construção, uso e gozo dos prolongamentos e ramaes que concorrerem para o desenvolvimento e a facilidade do trafego, respeitadas os direitos adquiridos por concessões anteriores.

Poderá, outrosim, construir novas linhas, bem como dobrar as arrendadas por toda a extensão da estrada, nas zonas em que taes obras se tornarem necessarias.

§ 1.º A construção, uso e gozo dos prolongamentos e ramaes ou novas secções se regerão pelas clausulas IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XIII, XIV, XV, XVII, XVIII, XIX 2.º alinea, XX, XXI, XXVIII e XXXIII, annexas ao decreto n. 862, de 16 de outubro de 1890, sendo, porém, de 25 metros o comprimento minimo de tangente entre curvas oppostas e descontados das rampas os valores correspondentes ás curvaturas para nunca ser realmente excedido o limite maximo da declividade.

§ 2.º As demais condições relativas a construção, uso e gozo dos prolongamentos e ramaes serão fixadas por occasião da approvação dos respectivos estudos pelo Governo.

§ 3.º Aberto ao trafego qualquer prolongamento, ramal ou nova secção, a linha construída ficará logo incorporada à exploração da Estrada de Ferro, objecto do presente contracto e subordinada ao seu regimen.

XIII

O contractante obriga-se a concluir a construção dos ramaes de Alagoinhas ao Jacú e do Entroncamento à Feira de Sant'Anna, sendo os mesmos, depois de concluídos, incorporados ao tronco principal, para os efeitos do presente contracto.

Para este effeito entregar-lhe-ha o Governo Federal as obras já realizadas nos referidos ramaes e o material existente adquirido para ser empregado na sua construção.

Estas construções serão concluídas em tempo razoavel em ordem a se evitar o estrago do material existente e a deterioração das obras realizadas.

Serão feitas sob a fiscalização do Governo, de accordo com os planos approveds, submettendo o contractante previamente à approvação do mesmo Governo o orçamento das obras terminaes.

XIV

O arrendatario manterá as linhas, edificios, officinas e mais dependencias e o material fixo e rodante em perfeito estado de conservação, sendo obrigado a augmentar o material rodante, de accordo com as necessidades do trafego e, findo o prazo do arrendamento, a entregar ao Governo, sem indemnização alguma, as linhas, edificios, officinas e mais dependencias e o material fixo e rodante em perfeito estado de conservação.

A conservação deve ser feita de modo que em qualquer momento dado possa a estrada ser trafegada immediatamente e com a maior segurança, não podendo o arrendatario alterar as condições technicas da mesma estrada, salvo expressa autorização do Governo.

O augmento do material rodante será realizado sempre que o Governo entender que o exigem as necessidades do trafego.

XV

Para substituição do material rodante das machinas,apparelhos, instrumentos, utensilios da estrada e das officinas, será constituído um fundo especial com a importancia de 4 % da renda bruta, annualmente deduzida dessa mesma renda e augmentada com o producto da venda do material substituído.

A importancia deste fundo especial será, no prazo de 10 dias depois de fixado o seu quantum na tomada de contas, recolhida em deposito à Delegacia Fiscal, donde só poderá ser retirada à proporção do seu emprego, mediante attestado do engenheiro fiscal do Governo, afirmando a sua applicação de accordo com este contracto.

Pelos saldos deste deposito pagará o Governo juros na razão de 3 % ao anno.

XVI

Emquanto não forem modificadas, com prévia autorização do Governo, continuarão em vigor na estrada arrendada as suas tarifas e condições regulamentares, pelas quaes a mesma se rege. Salvo qualquer modificação que possa ser proposta pelo arrendatario logo ao iniciar a execução do seu contracto, a revisão das tarifas far-se-ha de dous em dous annos.

Poderá o arrendatario propor nas tarifas alterações variaveis com o cambio.

As modificações feitas nas tarifas só entrarão em vigor oito dias depois de publicadas pela imprensa e de affixadas por edital nas estações da estrada.

Tambem dependerá de approvação do Governo as alterações do horario, podendo dal-a provisoriamente o respectivo fiscal.

Não haverá transporte gratuito na estrada sinão para o pessoal em serviço e objectos do mesmo serviço, material destinado ao seu prolongamento e ramaes ou à conservação das linhas, malas de Correio e pessoal do mesmo Correio em serviço.

XVII

Será ainda reservado ao Governo o direito de reduzir temporariamente as tarifas para os generos de primeira necessidade, nos casos de calamidade publica e fome, e bem assim o de submeter a administração e serviço da estrada a iuqueritos e investigações, quando julgar que assim convém ao interesse do publico a bem de acautelar o mesmo.

XVIII

O trafego não poderá ser interrompido, salvo os casos de força maior, comprehendidas nesta as determinações do Governo.

XIX

O arrendatario ficará constituído em mora *ipso jure*, e obrigado ao juro annual de 9 %:

- a) si não effectuar o pagamento da prestação fixa dentro de 10 dias subsequentes ao ultimo dia da semestre vencido;
- b) si dentro de 10 dias depois da liquidação de contas das porcentagens devidas à Fazenda Nacional, não pagal-as.

XX

O Governo reserva-se o direito de impor multa de 1:000\$ a 15:000\$, e a pena de rescisão pela demora do pagamento de quantias devidas ao Thesouro Federal em virtude do arrendamento, e pelas irregularidades do trafego, sem motivo justificado, ou outra qualquer infracção do contracto.

XXI

São casos de rescisão de pleno direito do presente contracto:

- a) a cessação do trafego por mais de 15 dias sem motivo justificado;
- b) a demora do pagamento das prestações por mais de 40 dias contados do ultimo do semestre vencido;
- c) a falta de observancia da clausula XIV;
- d) a falta de reforço da caução quando desfalcada, si essa falta perdurar por mais de 30 dias, contados da notificação para este fim feita pelo fiscal.

XXII

Verificada a rescisão do contracto, por motivo de infracção commettida pelo arrendatario, não lhe será dovuta indemnização alguma, antes responderá elle por prejuizos, perdas e danos, além de perder, em favor da União, a caução que depositar no Thesouro Federal, e qualquer saldo do deposito de que trata a clausula XIV.

XXIII

O arrendatario renunciará todos os casos fortuitos, ordinarios ou extraordinarios, solitos ou insolitos, cogitados ou não cogitados, e em todos e em cada um delles ficará sempre obrigado, sem delles se poder valer, nem os poder allegar em tempo algum e por algum effeito.

XXIV

Todos os socios do arrendatario e os que com elle tiverem interesse neste contracto, ficarão obrigados *in solidum* para com a Fazenda Federal, posto que não assignem o contracto, ou qualquer acto subsequente.

XXV

A morte, a interdicção, a fallencia do arrendatario não resolverá o contracto. O Governo, de accordo com o representante legal do arrendatario, providenciará sobre o trafego.

§ 1.º Em qualquer destes casos a transferencia do contracto dependerá de approvação do Governo quanto á pessoa do successor ou cessionario, lavrando-se termo de transferencia em virtude do qual ficará este subrogado em todas as obrigações e direitos do arrendatario.

§ 2.º Si os herdeiros do arrendatario não forem idoneos, o Governo promoverá a venda judicial do arrendamento, guardadas as formalidades, como nos demais bens patrimoniaes.

XXVI

Mediante autorização do Governo, o arrendatario poderá transferir o arrendamento em qualquer tempo a alguma sociedade anonyma ou em commandita por acções, ou associar-se a terceiros.

XXVII

O arrendatario gozará do favor de desapropriação por utilidade publica, na forma das leis em vigor, e da isenção de direitos para o material importado para o serviço do trafego e construção.

Para se fazer efectiva a isenção de direitos, observar-se-hão as disposições respectivas das leis ou regulamentos fiscaes.

XXVIII

O fóro para todas e quaosquer questões judiciaes, seja autor ou réo o arrendatario, será o da União.

XXIX

O arrendatario prestará a caução de 100:000\$, podendo effectual-a em dinheiro ou apolice da divida publica nacional, que depositará no Thesouro Federal para responder pelas prestações devidas e garantir a perfeita execução do contracto, com a obrigação de mantel-a em sua integridade durante todo o prazo do arrendamento.

XXX

Findo o prazo do arrendamento ou rescindido o contracto, será restituído ao Governo a estrada e tudo quanto lhe pertencer com o que houver accrescido, sendo por sua vez entregue ao arrendatario a importância da caução e saldo dos depositos.

Si, porém, as linhas, edificios, officinas e mais dependencias da estrada e o material fixo e rodante não estiverem em perfeito estado de conservação, será deduzida das importancias depositadas no Thesouro a quantia necessaria para se repôr tudo no estado a que se obrigou o contractante.

Si os depositos existentes não bastarem para repôr a estrada em perfeito estado de conservação, o arrendatario ficará obrigado á devida indemnização, que será fixada judicialmente, mediante vistoria e arbitramento, procedendo-se á cobrança executiva.

XXXI

Os lubrificantes, material de consumo da locomoção, livros, impressos, material de telegrapho ou de construção, combustivel ou utensilios, existentes nos almoxarifados e depositos, e entregues mediante inventario, serão arbitrados ao arrendatario pelo custo e pagos nos prazos que forem estipulados no contracto.

XXXII

Durante o prazo do arrendamento o arrendatario contribuirá com a quantia annual de 20:000\$ para a fiscalização do seu contracto por parte do Governo, recebendo metade dessa importancia por semestres adiantados ao Thesouro Federal, especialmente destinada a essa applicação.

XXXIII

O contractante obriga-se ainda, caso o Governo Federal julgue conveniente, a incumbir-se gratuitamente do ajuste de contas finaes de trafego mutuo com a superintendencia da Estrada de Ferro Inglesa da Bahia ao S. Francisco e a recolher á Delegacia Fiscal o saldo que receber neste ajuste de contas.

XXXIV

São applicaveis á linha arrendada as disposições do decreto n. 1.939, de 24 de abril de 1857, concernent s á policia e segurança das estradas de ferro que não forem contrarias ás presentes clausulas.

XXXV

Os casos omittos serão regidos pela legislação civil e administrativa do Brazil, quer nas relações do arrendatario com o Governo, quer com os particulares.

Capital Federal, 23 de janeiro de 1900. — Severino Vieira.

DECRETO N. 3.566—DE 23 DE JANEIRO DE 1900

Concede a Augusto Cesar Guimarães autorização para organizar uma sociedade anonyma denominada—Monte de Piedade Fluminense

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que roqueceu Augusto Cesar Guimarães, decreta :

Artigo unico. E' concedida a Augusto Cesar Guimarães autorização para organizar uma sociedade anonyma denominada—Monte de Piedade Fluminense—, ficando a mesma obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor, e sujeitos ainda ás condições estipuladas nas clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 23 de janeiro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Severino Vieira.

— —

Clausulas a que se refere o decreto n. 3.566 desta data

I

A sociedade anonyma Monte de Piedade Fluminense será organizada por Augusto Cesar Guimarães, de accordo com as bases propostas, que ficam archivadas na Secretaria de Estado deste Ministerio.

II

Ficará sujeita a sociedade, na conformidade da legislação em vigor, á fiscalização do Governo, contribuindo para esse fim com a quota annual de quatro contos de réis (4:000\$) que depositara no Thesouro Federal por semestres adiantados.

III

Não poderá a mesma sociedade entrar em funcção antes de realizados 40 % do seu capital social.

IV

Dentro do prazo de 60 dias, a contar desta data, deverá ficar organizada a sociedade e dentro do prazo de seis mezes, a contar da mesma data, deverão começar as suas operações, sob pena de caducidade da concessão.

V

Será cassada a autorização em qualquer dos casos de infracção do art. 2º, § 7º, da lei n. 1.033, de 22 de agosto de 1860, tudo na forma declarada na parte final do n. 3, art. 12, do decreto n. 2.711, de 19 de dezembro de 1850.

Capital Federal, 23 de janeiro de 1900. — Severino Vieira.

DECRETO N. 3.572—DE 23 DE JANEIRO DE 1900

Concede autorização por 30 annos ao engenheiro, capitão de fragata honorário José Maria da Conceição Junior, para explorar a industria da pesca no archipelago dos Abrolhos e suas adjacencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o engenheiro, capitão de fragata honorário José Maria da Conceição Junior, decreta:

Art. 1.º E' concedida ao referido engenheiro ou á companhia que organizar, com sede na Republica, autorização por 30 annos para explorar a industria da pesca, salga e secca do peixe, de mariscos, crustaceos, cetaceos e zoophyos na archipelago dos Abrolhos e pontos da costa situados entre o cabo de S. Thomé e o extremo norte do Estado da Bahia, com a faculdade de estabelecer, em qualquer dos referidos pontos, com audiência prévia do Ministerio da Marinha, as installações necessarias em proveito da industria que se propõe explorar, com tanto que desta concessão nenhum embarço ou prejuizo advenha ao pharol situado na Ilha de Santa Barbara, sob pena de ser declarada sem effeito a dita concessão.

Art. 2.º Fica o concessionario obrigado, logo que iniciar a exploração da sua industria, a transportar gratuitamente em suas embarcações, uma vez por mez, o pessoal e o material destinados ao pharol e a manter junto a este, a bem da meteorologia e da navegação, si assim o convier ao Governo, um serviço telegraphico, pelo processo Marconi, ou outro mais aperfeiçoado.

Art. 3.º Sem audiencia do Ministerio da Marinha não poderá ser transferida a presente concessão, que fica em tudo sujeita á lei e aos regulamentos da policia maritima a cargo do referido Ministerio.

Capital Federal, 23 de janeiro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Severino Vieira.

DECRETO N. 3.575 — DE 24 DE JANEIRO DE 1900

Autoriza o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas a corrigir nas tabellas de distribuição dos creditos os erros occorridos nas verbas 7ª e 15ª do orçamento para o exercicio de 1900

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Considerando que, na fixação dos creditos a que se refere o art. 21 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, ha na verba 7ª — Telegrapho — erro de somma nos totaes consignados em papel e em ouro, sendo neste de 1\$ para menos e naquelle de 1\$ para mais ;

Considerando que tambem na verba 15ª — Estrada de Ferro do Rio do Ouro — foi deslocada dos vencimentos do telegraphista de 1ª classe da estação de Botafogo, sob titulo Trafego, Pessoal, a quantia de 400\$ para o credito concernente aos dous machinistas de 1ª classe da locomoção, cujos vencimentos diarios de 7\$, assim propostos e não modificados pelo Congresso Nacional, importam em 5:110\$ e não 5:510\$ constantes da mesma verba:

Resolve autorizar o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas a corrigir nas tabellas de distribuição dos creditos dessas verbas os erros acima mencionados, visto que em ambas as hypotheses não se altera a dotação fixada para cada uma das rubricas citadas, accrescendo, que, no segundo caso, se houvesse o pensamento de augmentar por um lado e reduzir por outro os alludidos vencimentos, a lei determinaria taxativamente, como o fez em relação a diversos serviços.

Capital Federal, 24 de janeiro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Severino Vieira.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 21 de janeiro de 1900

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Concederam-se:

Aos capitães da 3ª companhia do 3º batalhão de infantaria e da 4ª companhia do 9º batalhão da mesma arma da guarda nacional desta Capital, Manoel Luiz Cardoso Guimarães e José Bruno Nunes, um anno de licença, a cada um, para tratar de negocios de seu interesse fóra desta Capital, de conformidade com a ultima parte do art. 28 do decreto n. 1.354, de 6 de abril de 1854.—

e Maria Amelia, filhos do finado Carlos Augusto de Passos ;

Ao coronel commandante da brigada policial, afim de serem cumpridos os accordãos do Supremo Tribunal Militar, os processos instaurados contra os soldados da mesma brigada Affonso Luiz Dias, Eduardo José dos Santos Franco e Nicoláo Antonio da Rocha ;

Ao coronel commandante superior interino da guarda nacional desta Capital, para os fins convenientes e devidamente apostilladas, as patentes do 1º tenente Eugenio da Silveira Alves da Silva e do tenente Fernando Justiniano da Silva, ambos da referida milicia.

—Solicitou-se do Ministerio da Marinha que providencie afim de que sejam enviados ao da Justiça os termos de obito dos passageiros do paquete Victoria Eudoka Jakobson e Thamer Petrus, que se achavam em Paranaguá.

Expediente de 23 de janeiro de 1900

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

—Comunicou-se ao Director Geral, 23 de janeiro de 1900, a comunicação que me chegou em 142, de 16 de janeiro, a solicitude com que me foi dirigida como os commandantes dos corpos da guarda nacional, a fornecer o necessário para a manutenção do pharol, durante a greve dos telegraphistas.

—Epidiario Pessoal. —Comunicou-se ao Director Geral, 23 de janeiro de 1900, a comunicação que me chegou em 142, de 16 de janeiro, a solicitude com que me foi dirigida como os commandantes dos corpos da guarda nacional, a fornecer o necessário para a manutenção do pharol, durante a greve dos telegraphistas.

Expediente de 23 de janeiro de 1900

CONTABILIDADE

—Comunicou-se ao Director Geral, 23 de janeiro de 1900, a comunicação que me chegou em 142, de 16 de janeiro, a solicitude com que me foi dirigida como os commandantes dos corpos da guarda nacional, a fornecer o necessário para a manutenção do pharol, durante a greve dos telegraphistas.

— Transmittiram-se ao Ministerio da Fazenda os documentos justificativos das despesas feitas na importancia:

De 15:750\$, pelo almoxarife do Hospicio Nacional de Alienados, por conta do adiantamento de que trata o aviso n. 6.828, de 18 de outubro de 1899;

De 341:085\$426, com o pessoal da brigada policial no mez de dezembro.

— Autorizou-se:

O director do hospicio a celebrar os contractos, para fornecimentos de drogas, com Adolpho Veiga & Comp. e Costa Rangel & Monteiro, já preferidos nas colonias;

O engenheiro a mandar concertar as claraboias da Escola de Bellas Artes.

Requerimento despachado

D. Maria Alves da Silva, viuva de Manoel Pereira da Silva, pedindo certidão de um contracto de arrendamento.—Requeira ao commandante da brigada policial.

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Communicou-se:

Ao inspector da Alfandega desta Capital, que foi concedida uma licença de sete dias ao navio norueguez *Sperb*, para atracar á ilha de Mocanguê Pequeno ;

Ao ajudante em serviço da visita interna do porto, idem.

—Remetteram-se:

Ao director do Lazareto da Ilha Grande, a conta na importancia de 325\$, de Charles Hue ;

Ao director do Hospital Paula Candido, a conta na importancia de 800\$, de Charles Hue.

Requerimentos despachados

Freire, Guimarães & Comp. — Apresente a fórmula, nos termos do regulamento.

Albino José do Amaral. — Concedo a licença. Carlos Wigg. — Sim.

POLICIA DO DISTRICTO FEDERAL

Por portaria de 24 do corrente, foi exonerado, a seu pedido, do cargo de delegado da 1ª circumscripção, o Dr. Arthur Ferreira de Mello.

Ministerio da Fazenda

Directoria do Expediente do Thesouro Federal

Aditamento ao do dia 25 de janeiro de 1900

Expediente do Sr. director :

—A' Delegacia Fiscal no Amazonas :

N. 5—Remettendo o titulo de nomeação de José Affonso da Silva Pimentel, para o lugar de fiscal dos impostos de consumo na 2ª circumscripção da capital daquelle Estado, em substituição de Jeronias dos Santos Jacintho, que foi exonerado, e declarando, de ordem do Sr. Ministro, em resposta ao officio n. 232, de 2 de setembro ultimo, que falta competencia áquella delegacia para nomear e dmittir fiscaes, á vista do disposto no art. 3º da lei n. 580, de 19 de julho do anno passado.

N. 6—Remettendo a portaria de licença do inspector da alfandega daquelle Estado, Antonio José da Silva Sarmiento.

—A' Delegacia Fiscal no Pará :

N. 4—Remettendo a portaria de licença do 4º escripturario daquelle delegacia José Lopes da Silva Filho.

—A' Delegacia Fiscal no Ceará :

N. 6—Remettendo o titulo de nomeação de Alvaro Bacellar do Carmo, para o lugar de fiscal dos impostos de consumo na 2ª circumscripção do 1º districto daquelle Estado.

—A' Delegacia Fiscal em Pernambuco :

N. 7—Remettendo a portaria de prorrogação de licença do 1º escripturario da Alfandega da Parahyba Antonio da Cruz Ribeiro, actualmente naquelle Estado.

—A' Delegacia Fiscal em Alagoas :

N. 4—Remettendo as portarias de licença do 2º escripturario daquelle delegacia Walter William Sabino Broadbent, e do 1º escripturario da Alfandega do Maceió Mancel Barbalho Uelha Cavalcanti.

N. 5—Remettendo a portaria de prorrogação de licença do 2º escripturario da Alfandega do Espirito Santo Justino Antonio de Figueiredo, actualmente naquelle Estado.

—A' Delegacia Fiscal em S. Paulo :

N. 9—Em referencia ao recurso que acompanhava vosso officio n. 188, de 13 de outubro do anno passado, e interposto por J. Bordes & Frère de vossa decisão mantendo o acto pelo qual a Alfandega de Santos manon classificar como—filó de algodão lavrado ou bordado, para a taxa de 18\$ do art. 458 da Tarifa, a mercadoria que os recorrentes submetteram a despacho pela 7ª addição da nota n. 11.526, como—filó de algodão não especificado, da taxa de 8\$ do mesmo artigo,—declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro resolveu, por despacho de 15 do corrente, de accordo com o parecer emitido pelo Conselho da Fazenda, em sessão de 26 de dezembro proximo findo, dar provimento ao recurso, para o fim de ser a mercadoria em questão classificada, no art. 458, parte ultima, da Tarifa em vigor, como—filó, ponto de *crochet* e semelhantes, conforme opinou a Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 10—Declarando, em resposta ao officio n. 167, de 30 de dezembro ultimo, que o Sr. Ministro, por despacho de 10 do corrente, approvou a lista dos membros das commissões arbitraes que devem funcionar na Alfandega de Santos, durante o anno corrente, com exclusão, porém, dos chefes de secção, dos quaes não se agitaram os arts. 6º da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1897, e 11 da lei n. 481, de 15 de dezembro de 1897; e que, quanto á lista dos membros da commissão da Tarifa da mesma Alfandega, a qual tambem acompanhava o citado officio, não se devolveu, porque que aquella delegacia tomou della conhecimento nos termos dos arts. 17, n. 28, e 18, n. 17, do decreto n. 2.807, de 31 de janeiro de 1898.

N. 11—Recommendado, de ordem do Sr. Ministro, que providencie com a maior presteza para que sejam fornecidos ao procurador da Republica naquelle Estado, pela Alfandega de Santos, visto nada constar a respeito no Thesouro, os esclarecimentos de que o mesmo precisa para defender os interesses da Fazenda Nacional na acção que lhe vão mover Souto Maior Barbosa & Comp., estabelecidos na capital do dito Estado, para o fim de obterem a restituição de 1.201:680\$940, que pagaram na citada alfandega de imposto de consumo de sal nacional que alli despacharam.

N. 12—Tendo o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em aviso n. 3.038, de 12 de dezembro ultimo, transmittido ao Thesouro a primeira via da guia que alli fora entregue em duplicata, expedida pela Collectoria das Rendas Federaes do Espirito Santo do Pinhal, nesse Estado, e relativa ao pagamento do selo da patente do capitão José Hygino Pereira da Silva, cirurgião do 14º regimento de cavalaria da guarda nacional da respectiva comarca, e outrosim communicado quo, por algumas repartições fiscaes e especialmente pelas collectorias, continuam a ser expedidas taes guias em completo desacordo com os termos da circular do Ministerio da Fazenda, n. 2, de 16 de janeiro do anno proximo findo, e sem os requisitos da n. 27, de 8 de maio do mesmo anno, recommendo-vos, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 10 do corrente, que providencias não só para que o alludido documento, que junto vos envio, seja remittido á referida collectoria, onde devia ter ficado, como tambem para que sejam rigorosamente observadas as circulares citadas.

—A' Delegacia Fiscal no Paraná :

N. 4—Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o vosso officio n. 235, de 9 de novembro ultimo, encaminhando o recurso interposto pelo Banco União de S. Paulo, do acto pelo qual impuzestes ao seu representante nesse Estado a multa de 10:000\$, por ter deixado de fazer, no devido prazo, o deposito exigido pelo art. 19 da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1893, resolveu, por despacho de 16 do corrente inez, proferido de accordo com o parecer do Conselho de Fazenda, emitido em sessão de 19 de dezembro proximo passado, dar provimento ao dito recurso, por não estar provado que a agencia do banco recorrente nessa capital negocia em cambias com o publico.

—A' Delegacia Fiscal em Santa Catharina :

N. 3—Recommendado, de ordem do Sr. Ministro, que providencie para que o inspector da extincta Alfandega de S. Francisco, Perogrino Servia de S. Thiago, nomeado 4º escripturario da Delegacia Fiscal em S. Paulo, seja novamente submettido á inspecção de saude, conforme pediu no requerimento encaminhado com o officio n. 84, de 21 de dezembro findo.

—A' Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul :

N. 10—Remettendo os titulos de nomeação de Manoel João Baptista e Marcellino Barrera, para fiscaes dos impostos de consumo na 5ª e na 32ª circumscripções daquelle Estado.

—Ao inspector da Alfandega de Macahé :

N. 5—Remettendo o titulo de nomeação de Luciano Borges para o lugar de porteiro daquelle Alfandega.

Rectificação

O expediente do Sr. director publico hontem, como do dia 23, é do dia 25 do corrente mez.

RECEBEDORIA

Requerimentos despachados

Agostinho Joaquim de Moura.—Averbo-se no lançamento.

Joaquim Tavares da Silva Goudinho.—Transfira-se.

João José da Costa Oliveira.—Rectifique-se o lançamento, de accordo com o parecer.

Anaro Rodrigues da Cunha.—Apresenta documento firmado pelos arrendatarios da praça do Mercado no prazo de oito dias.

Julia dos Santos Marques.—Em vista do parecer, não ha que deferir.

Carolina Resse Simonard.—Corrija-se o lançamento, descreven-lo-se o terreo e fundos, por serem os quartos dependencias do terreo e não estalagem; cobrem-se duas pennas de agua.

Francisco Ferreira de Magalhães.—Rectifique-se o lançamento.

Maria Antonia de Jesus.—Corrija-se o lançamento, de accordo com o parecer.

Antonio da Silva Sampaio.—Corrija-se o lançamento.

Maria Ribeiro de Azevedo.—Transfira-se.

Abigail de Beaurepaire Roban.—Idem.

Lucinda da Costa Braga.—Idem.

José Baptista dos Santos.—Idem.

José Botelho do Rego.—Idem.

Arnaldo Salgado.—Idem.

Constantino Pagani.—Idem.

Antonio Ferreira dos Santos.—Idem.

Anna Soares de Pinho.—Idem.

Secundino Antonio da Silva.—Idem.

Ministerio da Marinha

Por portarias de 26 do corrente, foram concedidas as seguintes licenças:

De seis mezas, na forma da lei, ao capitão de mar e guerra Joaquim Marques Baptista de Leão, para tratar de sua saude, fora da Republica:

Aos invalidos, marinheiro nacional Custodio Manoel da Cruz, para residir fora do asylo, nesta Capital, e ao 2º sargento do mesmo corpo Manoel Theodoro para residir em Pernambuco, percebendo ambos soldo e rações;

De tres mezas, ao soldado do corpo de infantaria de marinha, invalido, Symphonio Lopes de Queiroz, com soldo e rações para tratar de saude, fora do asylo, nesta Capital.

Expediente de 17 de janeiro de 1900

Ao Ministerio da Fazenda, transmittindo : Os documentos relativos á despesa feita pelo commissario da Repartição da Carta Maritima, na importancia de 3:000\$, por elle recebida, para esse fim, no exercicio proximo findo :

A certidão de contribuição de jura e quotas para o montepio dos funcionarios publicos, relativa ao finalo contribuinte Augusto Manoel de Freitas Mello, mestre da officina de torneiro do Arsenal da Marinha desta Capital.

—Ao chefe do Estado Maior General da Armada, approvando o termo de despesa lavrado a bordo do cruzador *Parahyba*, para isentar o respectivo commissario da responsabilidade de um revolver Navant, que se estraviou, e negando approvação ao termo relativo á deterioração de 100 kilogrammas de carne secca a bordo do cruzador *Principe de Março*, porque esse genero não se deterioraria si houvesse o devido cuidado por parte do commissario do navio.—Deu-se conhecimento Contaduria, enviando-se-lhe o primeiro dos citados termos.

—Ao chefe da Repartição da Carta Maritima, autorizando a mandar lavar termo de despesa de 470 kilogrammas de bolachas que se deterioraram a bordo do vapor *Comandante Freitas*, convindo que os commissarios que tiverem de desempenhar esse navio não se receberem mantimentos em excesso, para evitar que sejam estragados pela humidade dos paletes.

— Ao inspector do Arsenal de Marinha do Pará, devolvendo o termo de despeza de ancoras e amarras, que enviou com o officio de 5 de dezembro do anno passado, visto não poder ser approved sem que delle conste o nome do responsavel a quem se refere.

— Ao capitão do porto do Estado de Santa Catharina, autorizando a providenciar para que, de accordo com as preferencias do conselho de compras para os fornecimentos ás dependencias da marinha, no mesmo Estado, sejam celebrados contractos com João Chrysotomo Corrêa de Mello, para o supprimento de viveres, dietas e carne verde; com Euzébio Nicoláo da Silva, para o de pão; com Adolpho de Oliveira, para o de bolacha, com Blum Bosco, para o de fardamento, e com Anastacio Silveira de Souza, para o de macas, saccos, colchões e travesseiros; devendo os sobresalentes ser adquiridos no mercado, por ajuste, á medida das necessidades.

— A' Contadoria, transmittindo os papeis relativos á aquisição de duas caldeiras para os diques, e autorizando a celebrar contracto para o respectivo supprimento pela casa Bobcock & Wilcox, limitada, de Londres, de conformidade com a proposta annexa aos referidos papeis. — Comunicou-se ao Arsenal de Marinha desta Capital.

— Ao chefe do Estado Maior General da Armada, recommendando que providencie afim de serem entregues, com urgencia, á Directoria de Artilharia do Arsenal de Marinha desta Capital, os estojos metallicos de canhões de diveros calibres, existentes, em grande quantidade, a bordo dos navios de guerra. — Comunicou-se ao referido arsenal.

— Ao Arsenal de Marinha da Capital Federal, autorizando a pôr á disposição do director do Hospital de Marinha a casa que servia de residencia do mestre dos diques do mesmo arsenal, situada no alto da Ilha das Cobras e mandada preparar para enfermaria de isolamento, afim de ficarem em observação as praças da armada que se suppuzer acommettidas de molestia contagiosa. — Comunicou-se ao Hospital de Marinha e Quartel General.

— A' Repartição da Carta Maritima, declarando que, de accordo com as pareceres do Conselho Naval, em consulta ns. 8.250 e 8.317, de 5 de setembro e 10 de novembro do anno findo, resolve approvar e mandar que se observem as «instrucções para o pessoal e serviço de pharões», organizadas pelo capitão-tenente Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubin.

Requerimentos despachados

Americo Raymundo, José da Rosa Dutra, Amaro Damasio dos Reis, Augusto Americo da Silva Fontes, Antonio Alves da Silva e Pedro Antonio Pinheiro. — O Congresso, autorizando a realmissão dos operarios extranumerarios, não consignou fundos para seu pagamento. O pagamento pela verba 11ª é impossível, porque essa verba — Arsenaes — não soffreu augmento, em relação á do anno de 1899.

Ministerio da Guerra

Por portaria de 25 do corrente, concederam-se ao 2º officio da Secretaria de Estado da Guerra Prudencio Cutegipe Milanez 60 dias de licença, com o respectivo ordenado, para tratar de sua saúde onde lhe convier, conforme pediu.

Expediente de 18 de janeiro de 1900

Ao Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores, substituinte a sua consideração, por ser assumpto da competencia do Ministerio a seu cargo, o officio n. 229, de 1 do corrente, do commandante da fortaleza da Barra do Santos, pedindo diversos artigos necessarios

para o serviço semaphorico alli installado para attender a providencias sanitarias.

— Ao chefe do Estado-Maior do Exercito:

Concedendo licença:

Para se matricular na Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo, no corrente anno, si houver vaga, satisfetas as exigencias regulamentares, ao paizano Adriano de Abreu.

— Comunicou-se ao commandante da referida escola;

Para tratarem de sua saúde onde lhes convier, em vista dos pareceres das juntas que os inspecionaram, ao capitão do 18º batalhão de infantaria Valentin Guia, por oito mezes, e ao alferes graduado Carlos Cardoso de Oliveira, addido ao 6º batalhão da mesma arma, por quatro mezes.

Declarando:

Que, segundo communica o governador do Estado de Pernambuco em telegramma de 17 do corrente, foi por elle concedida ao general de brigada Julião Augusto da Serra Martins a exoneração que pediu do cargo de commandante da brigada policial do dito Estado, cargo que exerceu com a maior competencia e correccão, garantindo a ordem publica e sendo grande auxiliar da administração, devendo por este motivo ser o mesmo general louvado em ordem do dia da Repartição do Estado Maior do Exercito, conforme pede aquelle governador. — Comunicou-se ao governador do referido Estado;

Que ficam sem effeito as licenças concedidas e por conceder para gozarem as férias fóra das escolas do exercito a alumnos que tenham sido reprovados em alguma das materias estudadas durante o anno lectivo findo ou que não tenham feito exercicios praticos, só se podendo dar licenças desta natureza aos que tiverem tido aproveitamento no dito anno. — Expelliram-se avisos neste sentido aos commandantes das Escolas Militar do Brazil e Preparatoria e de Tactica do Realengo;

Transferindo, do 7º regimento de cavallaria para o 6º da mesma arma, o alferes Francisco Celso Cavalcanti Pontes.

— Ao director geral de engenharia, mandando fazer o orçamento das despezas que se terão de fazer com as obras necessarias para o asseio e hygiene dos diversos quartéis desta guarnição, reclamadas pelo director geral de saúde no officio n. 78, de 15 do corrente.

Dia 19

Ao Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, remetendo o requerimento e mais papeis em que o alferes do 38º batalhão de infantaria Valeriano Alves Vieira pede ao Congresso Nacional pagamento de vencimentos que deixou de receber durante o tempo em que esteve respondendo a conselho de guerra, pelos factos occorridos na Escola Militar do Ceará, de 21 de junho de 1897 a 16 de dezembro de 1898.

— Ao Sr. Ministro da Fazenda:

Solicitando providencias:

Para que, com urgencia, sejam distribuidos pelas Delegacias Fiscaes, Alfandegas e Contadoria Geral da Guerra os creditos de que tratam as tabelllas que se remetem, para occorrerem ao pagamento das despezas do Ministerio da Guerra no corrente exercicio. — Comunicou-se ás mesmas delegacias, alfandegas e aos commandantes de districtos militares;

Para que pela Mesa de Rendas da cidade de S. Borja, no Estado do Rio Grande do Sul, seja pago ao alferes do exercito Sebastião José Amado, reformado por decreto de 6 de julho de 1898, e a contar dessa data, o soldo integral do seu posto, progressando-se a parte relativa do exercicio encerrado, nos termos do decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889, e ficando o pagamento das quotas ou gratificação addiciona que tiver direito, dependente da apresentação da respectiva patente.

Transmittindo o requerimento em que Ricardo Rogers, pte e tutor das menores Julietta Augusta Rogers e Maria de Ascensão Rogers, irmãs do alferes do exercito Antonio José Rogers, fallecido em combate nas operações de guerra, no interior do Estado da Bahia, pede relevação da divida que tinha este official com a Fazenda Nacional, em vista do disposto no decreto legislativo n. 611, de 29 de setembro do anno findo.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 janeiro de 1900—N. 129.

Sr. chefe do Estado-Maior do Exercito—Em solução á consulta que, nos telegrammas juntos, vos fez o commandante do 3º districto militar, relativamente a quem caberia a preferencia na nomeação de professor da escola regimental, no caso occorrido com o conselho de instrucção do 16º batalhão de infantaria que apresentou tres officiaes, para esse cargo, todos habilitados, sendo propostos um alferes pelo commandante do corpo, outro pelo fiscal e um tenente pelos commandantes das companhias.

Declarando ao commandante daquelle districto, pelos devidos effeitos, que, não tendo sido observado pelo conselho, como convém, a bem do serviço, o que dispõe o aviso de 10 de novembro de 1891, interpretativo da doutrina do art. 10, do regulamento de 12 de abril de 1890, doutrina essa reproduzida no art. 4º do regulamento de 18 de abril de 1898,—deve ser de novo reunido o mesmo conselho, para que proceda de accordo com o referido aviso.

Saude e fraternidade.—*J. N. de Medeiros Mallet,*

— Ao chefe do estado maior do exercito:

Concedendo licença para, no corrente anno, se matricularem nas escolas do exercito, si houver vagas, e satisfizerem as exigencias regulamentares, ao official, ás praças e aos paizanos abaixo mencionados.

Na Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo—Soldado Irineu Rodrigues Vieira, do 3º regimento de artilharia, aspedida Ceazar Waldeck e soldado Odon Cavalcante Carneiro Monteiro, do 6º batalhão da dita arma, soldados Thomaz Mendes Diniz, do 1º regimento de cavallaria, e João de Freitas, do 1º batalhão de infantaria, 2º sargentos Alcebiades Marinho Cesar, do 2º, e Edmundo Gonçalves da Rocha, do 12º desta arma, e alferes Alfredo Romão dos Anjos, do 16º batalhão de infantario, addido ao 1º de engenharia, 2º sargentos Raul Fernandes de Azevedo, do 22º, o Antonio Pereira da Silva, do 37º, tambem de infantaria, devendo estes prestar previamente exames vagos, o primeiro e o segundo de geographia e arithmetica e o ultimo, de algebra, historia o 2º anno de francez; e paizanos Francisco Cornelio Pereira Mascarenhas, Alceides Brenol e Aurellino de Oliveira Gilly. — Comunicou-se ao commandante da referida escola.

Na Escola Preparatoria e de Tactica do Rio Pardo—Cabo de esquadra Antonio de Souza, do 2º batalhão de engenharia, soldado Cyro Vidal, do 12º regimento de cavallaria, e paizanos Adolpho Corrêa Rodrigues e Clotario de Macedo Portugal, aos quaes se reformem os papeis que se remetem.

— Ao intendente geral da guerra:

Declarando que á novamente prorogado, por 30 dias, o prazo estabelecido a A. Ferreira Neves & Comp. para a entrega a Intendencia Geral da Guerra do cadarço de lá a que se obrigaram a fornecer, conforme pedem, em vista dos motivos de força maior constantes do documento que apresentaram.

Mandando fornecer ao pombal militar os artigos constantes do pedido, que remette.

— Ao commandante da Escola Militar do Brazil, mandando entregar ao director geral de artilharia, para figurar no museu da respec-

ctiva direcção, o quadro a oleo que na mesma escola existe representando a batalha de Campo Grande, conforme pede o referido director em officio n. 17, de 12 do corrente.— Communicou-se a este director.

— Ao commandante da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo, declarando que os alumnos dessa escola Reinaldo Francisco Loureiro, alferes, Manoel Martins Ribeiro, Presciliano Almeida Rodrigues, Gonçalo José Rodriguez e Feliciano Pires de Abreu Sodrê Junior, concede-se licença para, em março vindouro, prestarem exames vagos, o primeiro do 2º anno de francez, de inglez, de dezonho e de historia universal; o segundo do 2º anno de inglez; o terceiro, de algebra elemental; o quarto, de algebra e 1º anno de inglez, e o quinto, de historia e do 2º anno de portuguez, de francez e de dezonho, conforme pedem e do accordo com o officio n. 840, de 15 do corrente.

— A Delegacia Fiscal do Thesouro Federal em Porto Alegre, mandando providencias, á vista dos papeis que se remettem, para que seja paga ao capitão do corpo de estado-maior do exercito José Raphael Alves de Azambuja, professor da aula de physica, chimia e historia natural da Escola Preparatoria e de Tactica do Rio Pardo, a gratificação de 100\$ mensalmente, a que tem direito, nos termos do regulamento dos institutos militares de ensino, pela direcção do gabinete e laboratório respectivos, processando-se de conformidade com o disposto no decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1899, a parte relativa ao exercicio encerrado.

Dia 20

Ao Sr. Ministro da Fazenda, pelindo providencias para que:

Seja transferido para o Thesouro Federal o credito de quantia de 35:000\$, annullando-se no distribuido á Contadoria Geral da Guerra, no exercicio de 1899 para a rubrica 15—Obras Militares—, afim de attender ao pagamento de material;

Seja paga a quantia de 169:623\$516, de fornecimentos feitos á Intendencia Geral da Guerra no exercicio de 1899, sendo: a Azavedo Alves & Carvalho, 63:041\$716; a Vicente da Cunha Guimarães, 43:776\$535; a A. Ferreira Novos & Comp., 34:428\$000; a A. Costa Ribeiro & Comp., 3:538\$454; a Francisco Pinto de Oliveira, 14:96\$012 e a Pacheco, Leal & Moreira, 3:870\$000.

— Ao chefe do Estado Maior do Exercito:

Mandando incluir no Asylo dos Invalidos da Patria o soldado do 23º batalhão de infantaria Pedro José de Brito, julgado, em inspecção de saude, soffrer de molestia que o torna incapaz de continuar no serviço do exercito e não poder prover aos meios de subsistencia.

Declarando:

Que são nomeados:

Commandante da guarnição de S. Gabriel, no Estado do Rio Grande do Sul, o general de brigada Julião Augusto da Serra Martins; Secretario do inspector do 13º regimento de cavallaria o capitão do mesmo regimento Alfredo Ribeiro da Costa, conforme propõe o referido inspector;

Que são transferidos, do 10º regimento de cavallaria para o Corpo de Transporte, o tenente João Manoel Estrella de Vilhoro e deste corpo para aquelle o tenente Theodoro de Araujo e Silva; do 15º batalhão de infantaria para o 40º alferes Raymundo Dias de Freitas e do 26º batalhão, tambem de infantaria, para o 24º alferes Americo Campos;

Que se concede licença:

Ao tenente do 7º regimento de cavallaria Virgilio Laudelino de Noronha, para vir a esta Capital, afim de operar-se;

Ao alumno da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo Cesar Romulo da S. I.

veira, por 90 dias, para tratar de sua saude no Estado de Pernambuco.— Communicou-se ao commandante da mesma escola.

Ao soldado do corpo de transporte Floriano Mello de Freitas, incluído no Asylo dos Invalidos da Patria, para residir no Estado da Bahia, com as vantagens que tem no mesmo asylo;

Que ficam sem effeito as licenças concedidas aos alferes Justino da Silva Ferrão, do 4º regimento de cavallaria, Alfredo Carlos de Souza Brito, do 7º batalhão de infantaria, e Luiz Vieira Ferreira Sobrinho, do 13º, e Carlos Luiz de Lima Bastos, do 14º regimentos daquella arma, para, no corrente anno, se matricularem, os dois primeiros na Escola Preparatoria e de Tactica do Rio Pardo e os ultimos na do Realengo, visto terem excedido o maximo da idade regulamentar;

Que nas informações dos requerimentos para matricula nos institutos militares de ensino devem as autoridades competentes prestar esclarecimentos sobre as illdes dos respectivos candidatos.— Communicou-se aos commandantes das Escolas Militar do Brazil e Preparatoria e de Tactica do Realengo.

Ministerio da Guerra.—N. 142—Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1900.

Sr. chefe do Estado Maior do Exercito—A boa impressão causada no espirito publico pelos serviços prestados na manutenção da ordem nos dias 15, 16 e 17 do corrente, durante a greve dos conductores de vehiculos nesta Capital, pelas forças do 4º districto militar, tornou saliente o procedimento dessas forças, que revelaram disciplina e devotamento á causa publica, pelo que determina o Exn. Sr. Presidente da Republica que elogie, em ordem do dia do exercito, o commandante do 4º districto militar, os officiaes e praças dos corpos que tomaram parte em tal emergencia, pela correção e zelo no desempenho dos seus deveres.

E'me grat manifestar-vos a satisfação que sinto pelo modo digno por que essas forças concorreram para enlutar o bom conceito de que já goza o exercito, o que é confirmado pelo aviso de 18 do corrente, em que o Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores se exprime com as mais honrêjas referencias sobre a correção e importancia dos serviços prestados nas circumstancias especiaes em que nos achamos.

Saude e fraternidade.—J. N. de Melloires Mallet.

— Ao director geral de saude, declarando que é approvada a proposta que faz dos maiores medicos Drs. Francisco Joaquim Ferreira Nina e José Francisco da Silva Mello, aquelle de 3ª classe e este de 3ª classe graduado do exercito, para servirem, o primeiro como chefe do serviço sanitario no Estado do Maranhão e o segundo na guarnição do Estado de Sergipe.— Expediu-se aviso idêntico ao chefe do Estado Maior do Exercito.

Requerimentos despachados

Luiz Antonio Fagundes de Souza. — Seja novamente inspeccionalo. A' Direcção de Saude.

Soldado João Francisco de Mello. — Restitua-se mediante recibo.

Medico de 5ª classe do exercito Dr. Antonio Pires de Carvalho Albuquerque.—Indeferrido, visto o requerente ter recebido no periodo alludido vantagens de medico do quadro, e a gratificação que reclama só competia aos aljuntos contractados.

Capitão Ozorio de Azambuja Cida, capitão-medico de 4ª classe Dr. Antonio de Franco Lobo.—Indeferido.

Ministerio da Industria Viação e Obras Publicas

Directoria Geral da Industria

Expediente de 26 de janeiro de 1900

Declarou-se á Directoria Geral dos Correios, que fica prorogado, por tres mezes, a contar de 22 do corrente, o prazo para a especialização da fiança do thesoureiro da agencia do Correio de Campos, Carlos Fernandes Ribeiro, da Costa, por ter a mesma especialização de ser novamente julgada pelo Tribunal de Contas.

— Declarou-se á Directoria Geral dos Telegraphos que ficam approvadas as bases para o convenio de trafego mutuo entre a Administração Brasileira e a da Empresa do Telegrapho Oriental do Uruguay e as dos Telegraphos dos Governos Uruguayo e Argentino; ficando a mesma Directoria Geral autorizada a celebrar e em as referidas administrações os accordos precisos.

Requerimentos despachados

Sociedade anonyina Henry Rogers, Sons & Company of Brasil, limit-ed; Companhia Nacional Manufactura de Fumos, David Gilmour, Antonio Honestinghel, Carlos Piquet, Victor Belanger, Jo-el Diether e Maximilian Meiz, John Voughan Sherrin, Eisenbach & Hüstmann, Arthur da Costa Luna e Guilherme Augusto de Andrade Lima, Edward Candish Millard, Augusto Cesar Guimarães, Dr. Theodoro Young Rinne, Dr. José Augusto Quirino dos Santos e João Tiburcio Fiuza Lima.— Compareçam nesta Directoria Geral, para receberem gula.

Directoria Geral de Obras e Viação

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Gabinete—Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1900.

Conformante me com o que propuzestes a este Ministerio a respeito das passagens nos trens de suburbios, autorizo v a reduzir a quinientos reis os preços das passagens de ida e volta em 1ª e 2ª classe, a facultar iguaes passagens por preço de trezentos reis aos passageiros de 2ª classe; e bem assim a emitir cênetas com cincoenta passagens aos preços de doze mil reis para a 1ª classe e de seto mil reis para a 2ª.

Saude e fraternidade.— Sereno Vieira — Ao Sr. director da Estrada do Ferro Central do Brazil.

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO DISTRICTO FEDERAL E ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por portarias de 26 do corrente:

Foram nomeados:

Carteiro de 1ª classe o do 2º Joaquim Soares de Moura;

Carteiro de 2ª classe, o supplente Ramiro Lopes de Castro.

Foi exonerada, a pedido, D. Anna Joaquina de Brito do lugar de agente do Correio de Gaviões, sendo nomeado para substituil-a o etiladão Ponciano Rodrigues.

SEÇÃO JUDICIARIA

Côrte de Appellação

SESSÃO DA CAMARA CIVIL EM 25 DE JANEIRO DE 1900

Presidencia do Sr. desembargador Rodrigues— Secretario, o Sr. Dr. Ecaristo Tonsiga

Compareceram os Srs. desembargadores Fernan les Pinheiro, Guilherme Cintra, Souza Pitanga, Salvador Moraes, Lima Brumme e o juiz da Camara Criminal desembargadores Espinola e Dias Lima.

JULGAMENTOS

Aggravos de petição

N. 886—Relator, o Sr. desembargador Guilherme Cintra; agravante, Dr. João Raymundo Pereira da Silva; agravado, Antonio Barroso Fernandes.—Negou-se provimento ao agravo, contra o voto do relator. Os Srs. desembargadores Espinola e Dias Lima intervieram no julgamento por serem impedidos os Srs. desembargadores Souza Pitanga e Lima Drummond.

N. 976—Relator, o Sr. desembargador Souza Pitanga; agravante, o Visconde de Guahy; agravada, *La Caisse Generale de Reports et Depots*.—Deu-se provimento ao agravo para que o juiz *a quo*, reformando a decisão agravada, receba os embargos do executado, contra os votos dos Srs. desembargadores Fernandes Pinheiro e Guilherme Cintra. Os Srs. desembargadores Espinola e Dias Lima intervieram no julgamento por serem impedidos os Srs. desembargadores Salvador Moniz e Lima Drummond.

Aggravo de instrumento

N. 91—Relator o Sr. desembargador Lima Drummond; agravante, Alfredo Leite Teixeira; agravado, o juizo.—Deu-se provimento ao agravo para que o juiz *a quo*, reformando a decisão agravada, classifique o agravante como credor reivindicante, contra o voto do Sr. desembargador Fernandes Pinheiro.

DISTRIBUIÇÕES

Aggravos de petição

N. 977—Agravante, Ramon Oliver; agravado, Henrique Marcos Gonçalves.—Ao Sr. desembargador Salvador Moniz.

N. 979—Agravante, D. Zeferina Felismina de Almeida e Silva; agravado, José de Oliveira Castro, socio concordatario da firma R. de Almeida & Comp.—Ao Sr. desembargador Lima Drummond.

Aggravos de instrumento

N. 95—Agravantes, Hime & Comp.; agravado, o juizo.—Ao Sr. desembargador Souza Pitanga.

N. 97—Agravantes, P. S. Nicolson & Comp.; agravado, o juizo.—Ao Sr. desembargador Salvador Moniz.

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 1 a 25 de Janeiro de 1900.....	2.158.799,941
Idem do dia 26:	
Em papel...	130.569,648
Em ouro...	19.347,208
	149.916,856
	2.308.716,857

Em igual periodo de 1899... 6.402.138,460

RECEBEDORIA

Rendimento do dia 1 a 25 de Janeiro de 1900.....	1.502.971,775
Idem do dia 26.....	80.925,681

Em igual periodo de 1899... 1.583.897,456
1:308.833,896

RECEBEDORIA DO ESTADO DE MINAS GERAES NA CAPITAL FEDERAL

Rendimento do dia 26 de Janeiro de 1900.....	30.296,812
Idem do dia 2 a 26.....	508.618,114
Em igual periodo de 1899...	748.123,983

MESA DE RENDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rendimento do dia 26 de Janeiro de 1900.....	28.919,466
Idem do dia 1 a 26.....	501.659,466

NOTICIARIO

O Sr. Presidente da Republica

Hontem, como estava anunciado, S. Ex., acompanhado do seu secretario, o Sr. Dr. Thomaz Cochrane, desceu de Petropolis, chegando ao Palacio do Cattete pouco antes das 10 horas da manhã. S. Ex. conferenciou com o Sr. Ministro do Exterior e, depois de despachar com o Sr. Ministro da Guerra, recebeu as pessoas que o foram complimentar, figurando entre estas o novo Chefe de Policia, o Sr. Dr. Enéas Galvão, que foi agradecer-lhe a honra de sua nomeação.

Depois das 3 horas da tarde regressou S. Ex. para Petropolis.

Tribunal de Contas—Ordens de pagamento sobre as quaes proferiu despacho de registro, em 26 do corrente, o Sr. presidente deste tribunal:

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Avisos:

N. 94, de 18 do corrente, pagamento de 205,400 a Adolpho Veiga, de fornecimentos em novembro do anno proximo passado á Estrada de Ferro Central do Brazil;

N. 99, da mesma data, idem de 2:400\$ a Paschoal Telesco, do fornecimento de dormentes em setembro ultimo á Estrada de Ferro do Rio do Ouro;

N. 107, de 19 do corrente, idem de 370,957 a diversos, de fornecimentos nos mezes de abril, maio, junho, setembro e outubro do anno proximo passado á Inspeção Geral das Obras Publicas;

N. 103, de 18 do corrente, idem de 285,741 a Mendes Marques & Comp., de fornecimentos em setembro e outubro ultimos a este ministerio;

N. 110, da mesma data, idem de 570\$ a diversos, dos alugueis dos predios occupados com escriptorios e deposito de materias da Inspeção Geral das Obras Publicas, em outubro do anno proximo passado;

N. 91, da mesma data, idem de 423,937 a Borges da Cunha & Arnaldo, de alugueis de embarcações fornecidos para transporte de immigrants á requisição da Hospedaria da Ilha das Flores, durante o mez de novembro do anno proximo passado;

N. 111, de 19 do corrente, idem de 5.728\$ a Manoel Lopes, de concertos feitos na lancha *Glycerio* a serviço da Hospedaria da Ilha das Flores;

N. 83, de 18 do corrente, idem de 130\$, da folha do pedreiro empregado nos concertos da Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores, em dezembro do anno proximo passado;

N. 84, da mesma data, idem de 417,800 a diversos, de fornecimentos para o serviço de separação, corte e escolha de ferro inutilizado existente no deposito da Penha, durante os mezes de abril e novembro do anno proximo passado;

N. 74, de 17 do corrente, idem de 126\$ á Companhia Lloyd Brasileiro, de passagens concedidas por conta deste ministerio em setembro do anno proximo passado;

N. 93, de 18 do corrente, idem de 12:870 a Adolpho Veiga, de fornecimentos em novembro do anno proximo passado á Estrada de Ferro Central do Brazil;

N. 67, de 16 do corrente, idem de 7.665,708 a diversos, de fornecimentos em maio do anno proximo passado para o serviço de abastecimento de agua a cargo da Inspeção Geral das Obras Publicas.

—Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Avisos:

N. 109, de 19 do corrente, pagamento de 574,500 a diversos, de fornecimentos em novembro e dezembro ultimos ao Lazareto da Ilha Grande;

N. 194, de 16 do corrente, idem de 450\$ a Vicente da Cunha Guimarães, de fornecimentos ao Archivo Publico Nacional;

N. 192, da mesma data, idem de 200,300 á Imprensa Nacional, de publicações feitas durante o 4º trimestre do anno proximo passado para o Externato do Gymnasio Nacional;

N. 193, da mesma data, idem de 22,200 ao continuo do Archivo Publico Nacional, José Moreira Pacheco, das despesas de prompto pagamento por elle feitas em dezembro ultimo.

—Ministerio das Relações Exteriores—Avisos:

N. 8, de 9 do corrente, pagamento de 3:922,594 ao bacharel Graccho de Sa Valle, 1º secretario em disponibilidade, nomeado para servir na Legação em Santiago, para as despesas com o seu transporte e o de sua familia desta Capital áquella cidade;

N. 19, de 19 do corrente, idem de 105\$ a Luiz Kuhnert, do fornecimento de carimbos feito a este ministerio.

—Ministerio da Fazenda—Exercicios findos—Requerimentos:

Do bacharel João Curvello Cavalcanti, pagamento de 1:582,396, de vencimentos de inactividade como empregado aposentado;

Do Dr. João Vieira de Araujo, idem de 3:012,901, de gratificação adicional como lente da Faculdade de Direito do Recife, relativa aos annos de 1897 e 1898;

Do coronel Vicente Antonio do Espirito Santo, idem de 3:565,646, de seus vencimentos do anno de 1895 como lente da Escola Militar da Capital Federal.

—Ministerio da Guerra—Avisos:

N. 23, de 17 do corrente, pagamento de 8:419,431 a diversos, de fornecimentos a varias repartições deste ministerio, no corrente exercicio;

N. 25, de 17 do corrente, idem de 3:078,808 a diversos, de fornecimentos a este ministerio no exercicio de 1899.

—Requerimento despachado—Do coronel Benjamin Wolf Moss, requerendo a tomada das contas do fallecido agente de compras da Inspeção Geral das Obras Publicas, Modesto Alves de Oliveira, afim de obter o levantamento da caução de 2:000\$ feita no Theouro Federal.—Instrua a petição nos termos do art. 182 do decreto n. 2.409, de 1896.

—Por acto de hontem, foi nomeado ajudante do cartorario deste tribunal o cidadão Emilio Pinto Ribeiro Espindola.

Escola de Realengo—O resultado final do exame de desenho de aquarella, ultimamente realizado nesta escola, foi o seguinte:

Approvedos: plenamente, Maximiano Fernandes da Silva, Themistocles Paes de Souza Brazil, Suetonio Lopes de Siqueira Camucé, Arthur Marques Lins de Albuquerque, Estevão Leitão de Carvalho, Alberto Leal Gomes, Arsenio de Souza Nobrega, Alarico Honorato de Castro Lago, Aristarcho Pessoa Cavalcanti de Albuquerque, Vitalino Thomaz Alves, José de Góes Artigas; simplesmente, José Carlos Moscoso Bandeira, Sinval de Sant'Anna Reis, João Carlos Martins, Telesphoro de Souza Lobo, João Peixoto de Vasconcellos Castro, Gonçalo José Rodrigues, Francisco José da Silva Junior, Mario de Magalhães Cardoso Barata, Horacio Heraclito Campello de Souza, Flavio Augusto do Nascimento, José Pedro Gomes, Eurico Rodrigues Peixoto, Julio Pablo Torres de La Haya, Aristoteles Queiroz dos Burros Vasconcellos, José Xavier de Simas Sobrinho, Heitor de Andrada Campos, Elmundo Carneiro de Souza, Emygdio Augusto Duguet Leitão, Firmo Ramalho Freire, Henrique Joaquim Cardoso, José Augusto do Amaral, Almerio de Moura, Cicero Bicta de Faria, Raul Emilio Pereira da Silva, Sabino José de Almeida Magalhães, Alvaro de Carvalho, José da Silva Pereira, João da Silva Leal, Virgínio de Oliveira Mello, Eduardo Guedes Alcoforado, Frederico Soares, Rodrigo Heiriquio Baptista, Eduardo Neves, Adolpho José Moreira, João Silvestre Ca-

valcanti, Luiz Bezerra da Costa, Antonio Ribeiro de Rezende, José Cavalcanti Vieira de Mello, Henrique Ascendino de Mattos, Alvaro Conrado de Niemeyer, João Manoel de Souza Castro, Jos Martins de Arruda e Luiz Marcellino do Lago.

Houve 31 reprovados o deixaram de fazer exame, por motivo justo, 19.

Faculdade de Medicina e de Pharmacia do Rio de Janeiro—Resultado das defesas de these effectuadas no dia 25 do corrente:

Eugenio de Souza Nunes, Frederico Guilherme Falk e Octavio Camara de Sá Brito, aprovados plenamente.

—Resultado dos exames da 1ª serie medica effectuado no dia 25 do corrente:

Antonio Martins de Araujo e Silva, aprovado plenamente em botanica e zoologia unica materia que lhe faltava para completar a serie.

Bernardo de Souza Velho, aprovado com distincção em chimica e plenamente nas outras cadeiras.

João Baptista Marques Pereira, aprovado plenamente em todas as cadeiras.

Houve um reprovado em todas as cadeiras.

—Resultado dos exames oraes da 3ª serie de pharmacia effectuados no dia 25 do corrente:

João Vaz Pinto, aprovado plenamente em todas as materias.

Roberto Gomes Caldas, aprovado plenamente em todas as cadeiras.

Isaac Werneck da Silva Santos, aprovado plenamente em todas as cadeiras.

Oscar Publico de Mello, aprovado simplesmente em todas as cadeiras.

—Resultado do exame de clinica da 2ª serie odontologica effectuado no dia 25 do corrente:

Bernardino Antonio do Amaral, approvado com distincção.

Rito Emygdio Ferreira de Souza, Luiz Carlos de Azevedo e Angelo José Alves, aprovados plenamente.

—Resultado dos exames de clinica da 2ª serie odontologica effectuados no dia 26 do corrente:

Sebastião de Andrade Silveira Jordão, aprovado com distincção.

João Baptista Sa'ema Gração Ribeiro, aprovado plenamente.

Diogo Reizé Arantes e Henrique Bittenourt, aprovados simplesmente.

Correio — Esta repartição expedirá malas hoje pelos seguintes paquetes:

Pelo *Satellite*, para Paranaguá, Desterro, Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre, recebendo impressos até as 4 horas da manhã, cartas para o interior até as 4 1/2, ditas com porte duplo até as 5.

Pelo *Victis*, para Buenos Aires, recebendo impressos até as 2 horas da tarde, cartas para o exterior até as 3, objectos para registrar até a 1.

Afim de prestar esclarecimentos, convida-se a comparecer na 5ª secção desta repartição o remetente de um envolvero contendo retratos para o Sr. Pares Ballassa, em Bom Jardim, Rio de Janeiro, e o remetente de uma encomenda para a Sra. D. Bemvinda Carvalho de Lemos, correio do Jahú, Baryry, no Estado de S. Paulo.

Observatorio do Rio de Janeiro — Boletim meteorologico — Dia 24 de janeiro de 1900.

HORAS	Barometro a 0°	Temperatura contigrada	Tensão do vapor	Humidade relativa	VENTOS		céo		Chuva pelos registradores	Phenome nos diversos	Observador
					Força	Direcção	Fracção	Nuvens			
1 h. m....	754.6	22.3	18.6	93	2.4	SSE	1.0	KN. N	7.35		
4 h. m....	753.9	22.2	18.3	92	5.0	SSE	1.0	KN	7.45		
7 h. m....	752.2	22.0	17.4	88	6.7	SSE	1.0	KN			
10 h. m....	756.1	22.6	17.0	84	5.8	SSE	1.0	KN. N	Gottas		
1 h. t....	755.8	22.1	16.5	79	6.6	SE	1.0	KN. N			
4 h. t....	755.2	23.6	16.0	74	8.5	SE	1.0	CK. KN. N			
7 h. t....	750.2	22.8	17.4	84	0.0	Nulla	1.0	CK. KN			
10 h. n....	757.3	22.3	17.5	87	1.0	ESE	1.0	CK. KN			
Médios....	755.54	22.61	17.34	85.1	4.5	—	1.0	—			

Extremos da temperatura : Maximo 4 h. tarde, 24.2; minimo 7 h. manhã, 21.1.

Evaporação em 24 horas 2.1.

Chuva cahida : 7 h. da manhã 9^m,15; 7 h. da noite, gottas. Total em 24 h. 9^m/^m,15.

Directoria de Meteorologia do Ministerio da Marinha— Repartição da Carta Maritima— Mappa das observações feitas na 1ª decada do mez de janeiro de 1900

PONTO DE OBSERVAÇÃO—CAPITANIA DO PORTO DE SERGIPE NO ARACAJU'

LATITUDE APROXIMADA 10° 55' 00" S		LONGITUDE APROXIMADA 37° 4' 00" W Grw		ESTADO DO TEMPO DURANTE AS 24 HORAS ANTECEDENTES								
ÉPOCAS	Horas locais	Dias	Evaporação & sombra	NUVENS		Chuva cahida	VENTOS		Estado atmospheric	Idade do sol	Idade da lua	
				Especie	Quantidade		Direcção	Força				
			m/in			m/m				d	d	
		1	4.7	C. K. KN	4	0.50	ESE	Regular.....	cl. ns	13.48	29.47	Tempo bom, tendo havido pela manhã ligeiros aguaceiros.
		2	3.8	K. KS. N	3	E. ESE	Idem.....	cl. ns	14.48	0.92	Tempo bom.
		3	4.0	K. C. CS	3	E. ESE	Idem.....	cl. ns	15.48	1.92	Tempo bom.
		4	4.7	K. C. CS	6	E. ESE	Fraco.....	cl. ns	16.48	2.92	Tempo bom.
		5	5.1	10	N	Muito fraco..	e	17.48	3.92	Tempo bom.
		6	2.2	K N	8	3.00	ESE	Fraco.....	sm	18.48	4.92	Tempo bom, cahindo de vez em quando ligeiros aguaceiros
		7	2.9	K. C. CS	2	E. ESE	Regular.....	cl. ns	19.48	5.92	Tempo bom, notando-se á noite relampagos ao W.
		8	3.5	K. N. CS	3	E. ESE	Fraco.....	cl. ns	20.48	6.92	Tempo bom.
		9	3.1	K KN.C.S	3	E. ESE	Idem.....	cl. ns	21.48	7.92	Tempo bom, á noite o céo completamente despidido de nuvens, e as estrelas brilhando com grande scintillação.
		10	3.4	KN.C.CS.N	5	E. ESE	Regular.....	cl. ns	22.48	8.92	Tempo bom.
Média.....			3.7	4.7	2.50						

Directoria de Meteorologia do Ministerio da Marinha—
Repartição da Carta Maritima— Resumo meteorologico da estação central no Morro de
Santo Antonio, em 25 de Janeiro de 1900 (quinta-feira):

Horas	Barometro a 0 ^o	Temperatura do ar	Tensão do vapor	Humididade	Direção do vento	Estado da atmospheria	Era de nuvens	Quantidade de nuvens
	m/m	°	mm	%				
1/2 n.	756.87	22.3	18.24	91.0	N	—	—	—
3 a.	756.12	22.2	18.12	91.0	W	—	—	—
6 a.	756.19	22.0	18.42	93.0	ENE	Encoberto.	..	10
9 a.	756.93	23.8	18.91	88.2	N	Idem.	..	10
1/2 d.	756.89	25.1	18.47	78.2	N	Idem.	..	10
3 p.	756.26	23.5	17.70	81.3	SE	Idem.	..	10
6 p.	755.11	23.1	18.11	86.0	SE	Novos.	..	10
9 p.	756.69	22.6	18.60	91.0	E	Encoberto.	..	10

Temperatura maxima exposta.....	25.3
» » » a sombra.....	25.0
» » » minima.....	21.7
Evaporação em 24 horas a sombra.....	0m/9.4

Observações

De 2 h. p. até 7 h. 55 m. p. cahiram, a intervallos, ligeiros chuviscos; e desta hora até depois de 9 h. p. chuva fina e continua.

Estado da Clínica da Misericórdia:
 — O movimento da hospital de Santa Maria da Misericórdia, dos Hospícios da Nossa Senhora da Saúde, de São João Baptista, do Hospício de S. Pedro e de Nossa Senhora das Dores, em Cascaes, foi no dia 24 de Janeiro o seguinte:

	Nac.	Est.	Total
Existiam.....	880	902	1.782
Entraram.....	30	28	58
Sahiram.....	22	22	44
Falleceram.....	8	2	10
Existem.....	885	904	1.789

O movimento da sala de banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 489 consultantes, para os quaes se aviaram 550 receitas.

Fizeram-se 4 obturações de dentes.
 — E no dia 25:

	Nac.	Est.	Total
Existiam.....	885	904	1.789
Entraram.....	34	25	59
Sahiram.....	24	16	40
Falleceram.....	6	4	10
Existem.....	891	909	1.800

O movimento da sala de banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 635 consultantes, para os quaes se aviaram 803 receitas.

Fizeram-se 4 obturações de dentes.
 Fizeram-se 36 extrações de dentes.

Obituario— Sepultaram-se no dia 21 de Janeiro 35 pessoas, fallecidas de:

- Febre amarella..... 1
- Febre diversa..... 1
- Variola..... 1
- Outras causas..... 32

- Nacinaes..... 28
- Estrangeiros..... 7

- Do sexo masculino..... 23
- Do sexo feminino..... 12

- Maiores de 12 annos..... 19
- Menores de 12 annos..... 16

- Indigentes..... 8

— E no dia 22:

- Acceso pernicioso..... 2
- Beriberi..... 1
- Febre amarella..... 1
- Variola..... 1
- Outras causas..... 42

- Nacinaes..... 43
- Estrangeiros..... 4

- Do sexo masculino..... 20
- Do sexo feminino..... 18

- Maiores de 12 annos..... 20
- Menores de 12 annos..... 27

- Indigentes..... 13

— E no dia 23:

- Acceso pernicioso..... 1
- Beriberi..... 1
- Febre amarella..... 2
- Variola..... 2
- Outras causas..... 35

- Nacinaes..... 29
- Estrangeiros..... 12

- Do sexo masculino..... 27
- Do sexo feminino..... 14

- Maiores de 12 annos..... 27
- Menores de 12 annos..... 14

- Indigentes..... 17

MARCAS REGISTRADAS

N. 2.842

José Vianna & Comp., estabelecidos nesta praça, á rua do Hospício n. 156, com fabrica de café moído, apresentam a marca acima colhida, para distinguir o café em pó manufacturado no seu estabelecimento. Consiste a dita marca em um rotulo de papel branco de fórma rectangular, dividido em quatro partes, sendo duas maiores e duas menores, todas de fórma quadrangular; a primeira

menor consiste em uma larga facha sombreada, contendo a firma supplicante e a designação da rua e numero do seu estabelecimento. A primeira maior contém uma facha fluctuando em sentido curvelineo, onde estão as palavras *Grande manufactura a vapor*, sobreposto a uma outra em sentido obliquo, tendo as palavras de *Café moído*, abaixo estão as inscripções *Marca Menino de Ouro — Rua do Hospício n. 156 — José Vianna & Comp. — Rio de Janeiro*. As duas fachas assentam sobre uns galhos de café onde se veem as folhas e os fructos desse precioso producto. A segunda menor, contendo uma facha com os dizeres— *Café em pó e em grão para exportação*. A segunda maior representa uma paisagem, na qual vê-se um menino em pé, tendo o braço esquerdo apoiado a uma pilha de saccos de café, onde se veem as lettras *J. V. & Comp.*, e a mão direita, deixando cair uns grãos de café em um sacco aberto, cheio desse fructo e no qual também estão as palavras *J. V. & Comp. — Rio de Janeiro*; na parte superior da paisagem sobre a moldura que a ornão estão os dizeres *Café Carioca e na parte inferior Qualidade superior*. Essa marca, em fórma de pacote, será usada pela firma supplicante nos envoltorios, contendo o café moído do seu estabelecimento, poderá variar em cores, disposições e dimensões. Achavam-se colladas duas estampilhas no valor de 600 réis o inutilizadas da seguinte fórma: Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1899. — *José Vianna & Comp.*

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 11 horas da manhã de 3 de novembro de 1899. — O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Registrada sob n. 2.842, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$500 de sello por estampilhas.

Rio de Janeiro, 15 de Janeiro de 1900. — O secretario, *Cesar de Oliveira*. — Ao lado achava-se o carimbo da Junta Commercial.

N. 2.777

TRANSFERENCIA DE MARCA

Por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje, annotou-se no registro respectivo, sob n. 2.777, a transferencia da marca do producto «Paraty Excelsior», de Carlos Napoleão Poeta para José Gomes Corrêa.

Rio de Janeiro, 15 de Janeiro de 1900. — O secretario, *Cesar de Oliveira*.

EDITAES E AVISOS

Faculdade de Medicina e de Pharmacia do Rio de Janeiro

Serão chamados amanhã, 27 do corrente, os seguintes senhores:

EXAME ORAL

1ª série medica

(A's 11 horas)

- Manoel Baptista de Oliveira.
- Julio Oscar de Novaes Carvalho.
- Joviano de Meleiro Rezende.
- Antonio Viçento do Nascimento Feitosa Sobrinho.
- Jonas Deodaciano Ribeiro.

Turma suplementar

- Del Duque Vieira Palma.
- Arthur Alves Bandeira.
- Carlos Octaviano Marcondes Hornem de Mello.
- Alberto de Paulo Rodrigues.

Manoel Joaquim Cavalcanti de Albuquerque.

EXAME DE CLINICA
2ª serie odontologica
(A's 11 horas)

Arthur Cavalcanti de Vasconcellos.
Nathanael Pereira.
Alvaro de Mesquita Bastos.
Sylvia Gloria de Novaes.

Turma suplementar

Hortencio Pereira de Carvalho.
José Antonio de Carvalho.
Evaristo Nogueira de Sa.
Benevenuto da Cunha Franco.

Faculdade de Medicina e de Pharmacia do Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1900. — O secretario, Dr. E. de Menezes.

Externato do Gymnasio Nacional

EXAMES DE MADUREZA

De ordem do Sr. director faço publico, para conhecimento dos interessados, que no dia 27, ás 10 horas da manhã, effectuar-se-hão neste estabelecimento os exames de madureza dos alumnos que concluíram o curso no Gymnasio Nacional, assim como dos candidatos que obtiveram a orizão do Sr. Ministro da Justia e Negocios Interiores para prestarem e me conjuntamente com os alumnos do Gymnasio Nacional.

Secretaria do Externato do Gymnasio Nacional, 23 de janeiro de 1900. — O secretario, Paulo Tavares.

Directoria Geral de Saude Publica

EDITAL

Por esta secretaria se faz publico, para o conhecimento dos interessados, que o Sr. Dr. director geral de saude publica, em virtude do disposto no art. 63 do Regulamento Sanitario vigente, determina que aos Srs. pharmaceuticos estabelecidos nesta Capital fique prohibido o aviamiento das receitas medicas que não indicarem o nome do donda casa em que residir o doente, o nome deste e a rua e numero da mesma casa; outroim, que aos Srs. commissarios de hygiene municipal assiste competencia para verificarem nas pharmacias si a presente determinação é cumprida.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 16 de janeiro de 1900. — O secretario, Dr. Luis Antonio da Silva Santos.

Brigada Policial da Capital Federal

O conselho administrativo recebe propostas no dia 29 do corrente, ás 11 horas da manhã, para fornecimento de 1.880 metros de anagem, 10.800 ditos de brin branco, 24.540 ditos de dito pardo, 13.500 ditos de cordão encarnado, 276 ditos de ganga encarnada, 8.740 ditos de metim pardo, 2.410 ditos de dito preto, 5.410 ditos de morim para forro, 5.795 ditos de panno azul, 1.800 ditos de panno mescla, 432 ditos de panno encarnado, 7.700 ditos de panno azul para capotes e ponches, 7.300 ditos de flanelia azul para forro dos mesmos, 2.000 pares de luvis de algodão para praças e 2.500 pares de colcheies pretos de metal.

Os Srs. concurrentes deverão depositar na contadoria da brigada, até as 3 horas da tarde de 27, a quantia de 200\$, apresentar suas propostas em duplicata e fechadas, sendo uma sellada, e apresentarem apenas o preço do artigo que se propõem a fornecer.

Os artigos accetitos serão fornecidos á brigada com isenção dos respectivos direitos e os concurrentes, cujas propostas forem accetitas, fornecerão á brigada durante o corrente anno,

e nas mesmas condições a materia prima que por ventura tenha ella necessidade para confecção de mais fardamento para suas praças. Quartel Central, 24 de janeiro de 1900. — João Vello dos Santos, tenente-coronel graduado, assistente do material.

Caixa de Amortização

Por esta repartição se faz publico que, tendo-se extraviado 26 apolices geraes da divida publica de juro antigo 6%, hoje 5%, papel, do valor de 1:00\$, cada uma, sob ns. 26.814 a 26.816 da emissão de 1842; 107.428 a 107.431 da de 1867; 79.372 a 79.376 da de 1866; 195.049, 195.050, 206.135, 233.867 a 233.870, 171.317, 193.839 a 196.843 da de 1870; 303.350 da de 1879; vão ser expedidos novos titulos si dentro de 15 dias, não houver reclamação emcontrario.

Capital Federal, 16 de janeiro de 1900. — O inspector, Sebastião Mariz Sarmiento.

Pagadoria do Thesouro

De ordem do Sr. director de Contabilidade, faço publico que do dia 1 de fevereiro do corrente anno principiara a vigorar a seguinte tabella de pagamentos:

Primeiro dia util

Secretarias da Viação, Exterior, Justia e das Camaras, Tribunal Civil e Criminal, pretores e juizo seccional, aposentados da Justia, Fazenda, Viação, Exterior, Marinha e Guerra, Tribunal de Contas, Thesouro, extintos e fiscaes de bancos.

Segundo dia util

Supremo Tribunal Federal, Corte de Appellação, Bibliotheca Nacional, Caixa de Amortização, Directoria de Estatistica, Cathedral Federal, bispos e viarios collados reformados de bombeiros, Estrada de Ferro Rio do Ouro, Observatorio Astronomico, Segunda do Exterior, avulsas de todos os Ministerios, Secretaria de Policia Casas de Correção e Detenção, Saude Publica, Hospital Santa Isabel, Assistencia Medico-Legal, Archivo Publico e reformados de policia.

Terceiro dia util

Inspectoria Geral de Illuminação, City Im, proveimentos, Directoria do Jardim Botânico, Junta Commercial, fiscaes de estradas de ferro, Laboratorio de Analyses, Inspectoria Geral de Obras Publicas, pensões A—L, diversas pensões de Marinha e Guerra A—E e montepio de Marinha e Guerra A—E.

Quarto dia util

Faculdade de Medicina, Casa da Moeda, Imprensa Nacional e Diario Officiel, continuação dos pagamentos de pensões A—L, diversas pensões de Marinha e Guerra A—E e montepio de Marinha e Guerra A—E.

Quinto dia util

Escola Polytechnica, Gymnasio Nacional, Museu Nacional, Benjamin Constant, pensões M—Z, diversas pensões de Marinha e Guerra F—L e montepio de Marinha e Guerra F—L.

Sexto dia util

Instituto Nacional de Musica, Escola de Bellas Artes, Instituto dos Surdos Mudos, Immigrantes da ilha das Flores, continuação dos pagamentos de pensões M—Z, diversas pensões de Marinha e Guerra F—L e montepio de Marinha e Guerra F—L.

Setimo dia util

Diversas pensões de Marinha e Guerra M—Z, montepio de Marinha e Guerra M—Z, montepio de funcionarios publicos A o pagamento do material.

Oitavo dia util

Continuação dos pagamentos de diversas pensões M—Z, montepio de Marinha e Guerra M—Z, e montepio de funcionarios publicos A.

Nono dia util

Montepio de funcionarios publicos B—D e E—F, meio-soldo A—E e F—L.

Decimo dia util

Montepio de funcionarios publicos J—L, M, N—R e S—Z.

Decimo primeiro dia util

Meio-soldo M—Z, pensões provisórias, terras e praças de pret.

Observações

As folhas das tres Secretarias de Estado passarão a ser pagas no segundo dia util, as do Supremo Tribunal, Corte de Appellação, Bibliotheca Nacional e Caixa de Amortização no terceiro dia e Inspectoria de Obras Publicas no quarto, enquanto durar a sessão do Congresso Nacional.

Depois de todas as folhas annunciadas, só poderão ser pagas aos sabbados, a contar do primeiro depois do dia 15.

Nenhum pagamento, inclusivo o de férias, será feito sem proceder antecedente.

O pagamento do material será effectuado do dia 7 ao fim de cada mez.

Pagadoria do Thesouro, 13 do janeiro de 1900. — O esrivão, José R. P. da Cruz.

N. B. — Esta tabella será cumprida com todo o rigor, sem excepção de pessoa alguma.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL COM PRAZO DE 30 DIAS

Pela Inspectoria desta alfandega se faz publico que, achando-se as mercadorias contidas nos volumes abaixo mencionados no caso de serem arrematadas para consumo, os seus donos ou consignatarios deverão despachal-as e retiral-as no prazo de 30 dias, sob pena de, findo este, serem vendidas por sua conta, nos termos do tit. 5º, cap. 5º da *Consolidação das Leis das Alfandegas*, sem que lhes fique direito de allegar contra os effectos desta venda.

Trapiche Federal—KV&C: 25 barris, vindos de Liverpool no vapor inglez *Buffon*, descarregados em 30 de maio de 1899.

Trapiche Ypiranga—EM: 200 titulos, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Hamburgo*, descarregados em 30 de junho de 1899, consignados á Ordem.

Armazem de Amostras—JBF: 1 caixa n. 5.023, vinda de Bordeaux no vapor francez *Brasil*, descarregada em 27 de março de 1899 e consignada a Macedo Du Bois & Comp.

B—C—R—J: 14 caixas ns. 1/14, vindas de Hamburgo no vapor allemão *Assunpton*, descarregadas em 1 de maio de 1899 e consignadas a J. Beker & Comp.

AZ: 1 dita n. 5, vinda da mesma procedencia no vapor allemão *Amazonas*, descarregada em 1 de maio de 1899 e consignada á Ordem.

BCRJ: 1 dita n. 15, vinda da mesma procedencia, vapor, descarga e consignada a J. Beker & Comp.

VK: 1 dita n. 1, vinda da mesma procedencia, vapor, e descarga e consignada á Ordem.

Letreiro: 1 caixa, vinda do Havre no vapor francez *Ville de S. Nicolas*, descarregada em 8 de maio de 1899 e consignada a Miguel C. Menezes Macedo.

AB: 1 dita, vinda de Bordeaux no vapor francez *Portugal*, descarregada em 9 de maio de 1899; consignada a Antonio Bompert.

GG: 1 dita n. 148, vinda da mesma procedencia, vapor, descarga e consignada a C. Gaspar & Comp.

FS: 1 pacote n. 12.431, vindo de Southampton no vapor inglez *Thames*, descarregado em 16 de maio de 1899.

Francisco Mautene: 1 caixa, vinda de Fiume no vapor austriaco *Melpomene*, descarregada em 20 de maio de 1899.

Marcos Barata: 1 pacote, idem, idem, idem.
Cosentino Enrico Italiano: 1 caixa, idem, idem, idem.

Firanzo S. Felice: 1 sacco, idem, idem, idem.

Antonio Cupello: 1 encapado, idem, idem, idem.

Casagrande Margherita: 1 dito, idem, idem, idem.

Maria Branda: 1 caixa, idem, idem, idem.

Oglieno Liar: 1 cesta, idem, idem, idem.

O. Sokyer: 1 caixa, idem, idem, idem.

Simoni Farani: 1 dita, idem, idem, idem.

Companhia Brasileira Industrial: 1 pacote, vindo de Southampton no vapor inglez *La Plati*, descarregado em 28 de maio de 1899.

VOC: 1 encapado n. 524, vindo da mesma procedencia, vapor, descarga e consignada á ordem.

Rodrigues Lapa: 1 pacote, vindo pelo Correo em 31 de maio de 1899.

Britisck Bank Sout America: 1 pacote, vindo do Rioda Prata no vapor inglez *Thames*, descarregado em 31 de maio de 1899.

Alfandega do Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1900.—Pelo inspector, *Francisco Manoel Fernandes*, ajudante.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL COM PRAZO DE 30 DIAS

Pela inspectoría desta alfandega, se faz publico que, achando-se as mercadorias contidas nos volumes abaixo mencionados no caso de serem arrematadas para consumo, os seus donos ou consignatarios deverão despachal-as e retiral-as no prazo de 30 dias, sob pena de, findo este, serem vendidas por sua conta, nos termos do tit. 5º, cap. 5º, da *Consolidação das Leis das Alfandegas*, sem que lhes fique direito de allegar contra os effeitos desta venda.

Armazem n. 1—M. Sá & Comp.: 3 barris, vindos de Bremen no vapor allemão *Maxburgo*, descarregados em 3 de junho de 1899; consignadas a M. Sá & Comp.

D—M—B—S—G: 36 volumes ns. 3, 4, 6, 10, 12, 15, 16, 17, 18, 21, 22, 23, 24, 27, 28, 29, 30, 33, 34, 35, 40, 41, 42, 44, 45, 49, 5, 9, 11, 36, 39, 48 e 43, vindos de Nova York no vapor inglez *Havelius*, descarregados em 27 de junho de 1899; consignados a *The Londres Brazilian Bank*.

Armazem n. 3—A&C: 1 caixa n. 22, vinda de Londres no vapor inglez *Srabo*, descarregada em 3 de junho de 1899; consignada a Alberto & Siqueira.

EV: 1 dita, vinda de Bordeaux no vapor francez *Matapu*, descarregada em 8 de junho de 1899; consignada a Eduardo Vioira.

W—T—B—C: 2 ditas ns. 2 e 5, vindas de Southampton no vapor inglez *Madalena*, descarregadas em 14 de junho de 1899; consignadas a *Telegraph Company*.

LG: 2 ditas ns. 16 e 17, vindas do Havre no vapor francez *Paranagud*, descarregadas em 14 de junho de 1899; consignadas a Henrique de Villeneuve.

F: 1 dita n. 782, vinda da mesma procedencia, vapor, descarga e consignada a Herm Stoltz & Comp.

C&F: 5 barris.

Siqueira & Comp.: 2 ditos.

S&F: 1 dito.

FB&C: 1 dito.

Camillo Mourão & Comp.: 1 dito.

AB: 1 dito, tudo vindo da mesma procedencia, vapor e descarga.

Armazem n. 4—BF: 1 caixa, vinda de Bordeaux no vapor francez *Brasil*, descarregada em 17 de junho de 1899, consignada a B. Fauré.

Armazem n. 10—AB: 1 caixa n. 2, vinda de Hamburgo no vapor allemão *Pelotas*, descarregada em 19 de junho de 1899; consignada á Ordem.

JF: 2 fardos ns. 1 e 2, vindos da mesma procedencia, vapor, descarga e consignados a Herm Stoltz & Comp.

NS: 1 caixa n. 922, vinda da mesma procedencia, vapor, de carga e consignada á Nestor Sampaio & Com.

CW: 23 ditas, vindas da mesma procedencia no vapor allemão *Treuzan*, descarregadas em 30 de junho de 1899 e consignadas á Ordem.

JMC: 1 dita n. 8.326, vinda da mesma procedencia, vapor, descarga e consignada a J. Veit & Comp.

Armazem n. 11—DT: 2 caixas ns. 322 e 323, vindas de Hamburgo no vapor allemão *Rio*, descarregadas em 6 de junho de 1899; consignadas a Domingos Tavares de Oliveira.

C—100—B: 9 ditas ns. 3.128/36, vindas da mesma procedencia, vapor, descarga e consignadas Georg Maschek & Comp.

CCB: 3 ditas ns. 6.771/6.773, vindas da mesma procedencia, vapor, descarga e consignadas á Ordem.

F de A: 4 ditas ns. 3.076/79, vindas da mesma procedencia, vapor, descarga e consignadas a Meyer & Comp.

JF: 1 fardo n. 3, vindo da mesma procedencia, vapor, descarga e consignado a Herm Stoltz & Comp.

JA: 4 caixas ns. 10/13, vindas da mesma procedencia no vapor allemão *Belgrano*, descarregadas em 27 de junho de 1899; consignadas a João de Almeida.

AC: 3 fardos ns. 2.596/98, vindos da mesma procedencia, vapor, descarga e consignados a Alberto Siqueira.

RV: 1 caixa n. 9.968, vinda da mesma procedencia, vapor, descarga e consignada a Wilson Sops & Comp.

Armazem n. 14—PI: 1 caixa n. 31, vinda de Cardiff no vapor inglez *Cervantes*, descarregada em 15 de janeiro de 1899 e consignada a Pereira & Irmão.

AB: 25 caixas, vindas de Antuerpia no vapor portuguez *Alves Cabral*, descarregadas em 19 de junho de 1899 e consignadas a Angelino, Simões, Andrade & Comp.

EB: 1 barril.

Formiga: 1 dito.

Tampo azul: 1 dito.

RI: 2 ditos, tudo vindo da mesma procedencia, vapor e descarga.

Armazem n. 16—RM: 3 caixas ns. 213, 214 e 6.012, vindas de Genova no vapor italiano *Centro America*, descarregadas em 17 de junho de 1899; consignadas a Raphael Mazzoni.

Esperança: 1 barril, vindo de Antuerpia no vapor inglez *Minho*, descarregado em 30 de junho de 1899.

JPM: 1 dito vindo da mesma procedencia, vapor e descarga.

Alfandega do Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1900.—Pelo inspector, *Francisco Manoel Fernandes*, ajudante.

Recebedoria da Capital Federal

IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSÕES

7º districto

De ordem do Sr. director, communico aos Srs. interessados que, de accordo com as suas declarações presentadas na forma do art. 9º do regulamento que baixou com o decreto n. 2.792, de 11 de janeiro de 1898, foi alterado o lançamento dos estabelecimentos alixo mencionados:

LOCAL	INDUSTRIA OU PROFISSÃO	CONTRIBUINTES
Rua Barão S. Francisco Filho n. 5.... Idem n. 21.....	Mercador de leite..... Generos alimenticios de 2ª classe.....	Antonio Ferreira. Vieira & Carneiro.
Rua Conde de Bomfim n. 7 A..... Idem n. 128 B..... Idem n. 198..... Idem n. 284.....	Louça de barro..... Pharmaceutico..... Mercador de leite..... Emprezario de moinho...	Oliveira & Ferreira. João Luiz Espindola. Manoel Machado. José Raphael Azevedo.
Rua Pinto de Figueiredo n. 5..... Rua Barão de Mesquita n. 40..... Idem n. 74..... Rua Pereira Nunes n. 24 B.....	Louça de barro..... Açougue..... Mercador de leite..... Generos alimenticios de 2ª classe.....	Antonio Joaquim da Cruz. João Luiz Cardoso Costa. José Machado Marrão. Manoel Osorio da Silva Lamego.
Rua Barão do Amazonas n. 5 B..... Rua Visconde de Santa Izabel n. 9..... Rua Figueiredo n. 2. Rua Dr. Rutino de Almeida n. 5..... Rua Boa Vista da Tijuca sem numero.	Mercador de madeira..... Fogos artificiaes..... Mercador de leite..... Serralheira..... Fazendas, em pequena escala..... Casa de pasto.....	Manoel Pinto Machado. Domingos Luiz Soares. Joaquim Silveira Mondonça. Carolina Mozer Rodrigues. Antonio de Luca. João Carlos de Moraes.
Idem n. 14 A..... Cachoeira da Tijuca n. 7..... Estrada Velha da Tijuca n. 14.....	Generos alimenticios de 3ª classe..... Louça de barro.....	José Maria Silva Couto. Manoel Baptista Ferreira.

Recebedoria da Capital Federal, 25 de janeiro de 1900.—O encarregado, *Manoel Gomes de Almeida*.

Recebedoria da Capital Federal

IMPOSTO SOBRE A ASSISTENCIA AOS ALIENADOS

Pelo presente edital intimo a todos os responsaveis pelo pagamento do imposto sobre a assistencia aos alienados a virem saldar seus debitos relativos aos annos de 1898 e 1899, nesta repartição, até o dia 31 do corrente mez, sob pena de proceder-se á cobrança executiva.

Recebedoria da Capital Federal, 20 de janeiro de 1900.—O director interino, José Ramos da Silva Junior.

Ministerio da Marinha

ASSIGNATURA DE CONTRACTO

GRUPOS 7, 11, 13 E 14

Tapeçari, moveis, funilaria e louçaria

Em virtude do despacho do Sr. Sr. Ministro da Marinha exarado no officio do chefe do Commissariado Geral da Armada n. 268, de 30 de dezembro ultimo, e de conformidade com o art. 32 do regulamento n. 3 258, de 11 de abril do anno passado, convilo os negociantes Moreira da Silva & Comp., Loan dro Martins, A. J. Pereira de Barbedo, A. Guimarães & Comp., Rocha Teixeira & Comp., Machado Leitão & Comp., Azevedo Alves & Carvalho, A. F. Neves & Comp. e Vicente da Cunha Guimarães, a comparecerem nesta repartição para, no prazo de tres dias uteis, contados de 26 do corrente, assignarem os respectivos contractos, incorrendo na multa de 5 % estabelecida no referido regulamento, aquelles que o não fizerem.

Contadoria da Marinha, 25 de janeiro de 1900.—O contador, Antonio de Babo Ribeiro e Sousa Junior.

EDITAES

Policia do Districto Federal

4ª CIRCUMSCRIPÇÃO URBANA

O capitão João Francisco Martins, delegado de policia da 4ª circumpção urbana.

Faço saber aos que o presente edital de citação com o prazo de 20 dias virem que por esta delegacia e cartorio do escrivão qua este subscreve correm e são devidamente processados uns autos crimes em que é autora a justiça o réos Thomaz d'Angelo, Luiz Garofalo, Eugenio Labouça, Joaquim Ferreira de Souza, Paulo José Machado, João Pereira Guimarães, Gil Antonio Fernandes, José Machado, Domingos de Faria Torres, Jacome Alves e João Francisco Monteiro, pelo crime previsto no art. 367, § 1º, do Código Penal; Antonio Rodrigues da Nave, Francisco Henrique da Fonseca, José da Fonseca Sobral, Antonio Maria Pereira, José da Fonseca, José do Carvalho, José Maria da Fonseca, Francisco de Almeida, José Maria Furtado, Domingos Corrêa de Mello, Benedicto Francisco do Nascimento, Affonso Parantás, Manoel Carvalho, Pedro Corrêa Rodrigues, Manoel Rodrigues, Maximino Teixeira, Manoel André de Sá, Domingos Barreiro Alonso, Antonio Simões, José Antonio de Pinho e Cosme José Corrêa, pelo crime previsto no art. 369 do Código Penal, e Alfredo Schmidt pelo crime previsto no art. 377 do Código Penal. E como os mesmos réos se acham ausentes, pelo presente os cito e chamo para que, dentro do prazo de 20 dias, que correrá em cartorio a contar desta data, se apresentem a esta delegacia, a fim de se verem processar p'los referidos crimes, sob pena de, não o fazendo, correr o processo á sua revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos mandei passar o presente, que assigno. Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1900. Eu, José Venenciano da Silva Brandão, escrivão interino, o subscrevi.—João Francisco Martins.

Segunda Pretoria

Edital para chamamento dos herdeiros e demais interessados na herança da fallecida Antonia Rosa da Conceição

O Dr. Julio de Barros Raja Gabaglia, proctor da Segunda Pretoria do Districto Federal: Faz saber aos que o presente edital com o prazo de 90 dias virem, ou delle noticia tiverem, que, tendo fallecido á casa da rua da Conceição n. 55 Antonia Rosa da Conceição, foram seus bens arcaçados em 26 de outubro do corrente anno; e, como não conste a este juizo haver herdeiro conhecido ou quem tenha direito a essa herança, nem mesmo se saiba onde possa ser tal herdeiro, si existe, encontrado, ha por citado, pelo presente, a quem for herdeiro ou tiver direito á herança da dita finada, chamando-o a habilitar-se neste juizo e promover o que convier a seus interesses, no prazo de 90 dias. E, para que este chegue ao conhecimento de todos, passou-se este edital, que será affixado nesta pretoria e publicado na imprensa por tres vezes, com o intervalo de 30 dias. Capital Federal, 2 de outubro de 1899. E eu, José Candido de Barros Sobrinho, o subscrevi.—Dr. Julio de Barros Raja Gabaglia.

PARTE COMMERCIAL

Câmara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

	50 %	A vista
Sobre Londres.....	7 5/8	7 39 64
Sobre Pariz.....	1\$251	1\$253
Sobre Hamburgo.....	1\$544	1\$547
Sobre Italia.....	—	1\$190
Sobre Portugal.....	—	490
Sobre Nova-York.....	—	6\$490
Soberanos.....	32\$000	
Ouro nacional, por 1\$000.....	3\$385	

CURSO OFFICIAL DE FUNDOS PUBLICOS

Apolices

Apolices geraes de 5 %, cautela	845\$000
Ditas geraes miudas, de 5 %.....	870\$000
Ditas geraes de 1:000\$, de 5 %...	879\$000
Ditas do Empréstimo Nacional de 1895, port.....	870\$000

Bancos

Banco da Republica do Brazil...	191\$750
Dito Commercio, integ.....	192\$000
Dito Rural e Hypothecario, integ.	244\$000

Companhias

Comp. Estrada de Ferro Oeste de Minas, c/ 37 1/2 %.....	4\$750
Dita União Sorocabana e Ituana, c/ 20 %.....	10\$000
Dita idem, integ.....	30\$000
Dita Metropolitana.....	65\$000
Dita Loterias Nacionaes do Brazil	102\$000
Dita S. Christovão.....	161\$750

Debentures

Debs. União Sorocabana e Ituana, 1ª serie.....	65\$000
Ditas do Jornal do Commercio...	175\$000

Capital Federal, 26 de janeiro de 1900.—O syndico, José Claudio da Silva.

O corretor Joaquim da Silva Gusmão Filho, autorizado por alvará de juizo, venderá em Bolsa, no dia 27 do corrente, 10 apolices geraes, de 1:000\$, 5 %, pertencentes a espolio. Secretaria da Câmara Syndical, 18 de janeiro de 1900.—O syndico, José Claudio da Silva.

SOCIEDADES ANONYMAS

Estatutos da Escola Quinze de Novembro

CAPITULO I

Origem, fim e direcção da escola

Art. 1.º A Escola Quinze de Novembro, fundada nesta Capital, no dia 3 de dezembro de 1899, pelo Dr. João Brazil Silvado, então chefe de policia do Districto Federal, funciona em um predio, proprio nacional, da rua de S. Christovão n. 168, cedido pelo aviso do Ministerio da Justiça n. 6.881, datado de 26 de outubro de 1899.

Art. 2.º O fim da Escola Quinze de Novembro é principalmente recolher, agasalhar, vestir, alimentar, educar e instruir meninos precocemente viciosos e sem meios de regenerar-se.

Art. 3.º A direcção da escola é confiada ao conego Amador Bueno de Barros, director e fundador da Associação Mantenedora da Infancia.

CAPITULO II

Directoria e Corpo Docente

Art. 4.º Haverá uma directoria e um corpo docente, sendo este organizado conforme as necessidades.

Art. 5.º A directoria constará de director, prefeito e secretario.

Art. 6.º O corpo docente leccionará as materias do respectivo capitulo, onde se especifica a conveniente aprendizagem, sob a inspecção do director.

Art. 7.º Na falta de professores gratuitos, como exige a indole do estabelecimento, o director contractará professores idoneos, mediante certa gratificação mensal.

CAPITULO III

Representação da Escola Quinze de Novembro

Art. 8.º A Escola Quinze de Novembro será representada activa e passivamente em juizo pelo seu director, e no seu impedimento pelo prefeito e na falta deste pelo secretario.

Art. 9.º São elles, pela forma acima indicada, os responsaveis para darem e assignarem procurações, constituindo procuradores particulares ou judiciaes de sua plena confiança, para executarem ou fazerem executar todos os actos em que não puderem ou não quizerem figurar por si directamente.

A escola será responsavel pelas obrigações contrahidas por seus representantes; porém, nos actos transgressivos destes estatutos a responsabilidade será exclusiva de quem os praticar.

Art. 10. Nos impedimentos do director, servirá o prefeito, e no impedimento deste, o secretario.

No impedimento perpetuo do actual director, occupará este cargo o director da Associação Mantenedora da Infancia.

CAPITULO IV

Materias da ensino

Art. 11. A escola ensina o seguinte:

1. Religião.
2. Grammatica portugueza: exercicios de calligraphia, orthographia, leitura, analyse e dictado.
3. Arithmetica elemental, inclusive systema metrico,
4. Escripuração mercantil.
5. Regras de civilidade.
6. Economia domestica.
7. Musica vocal e instrumental.
8. Noções de gymnastica.
9. Exercicios culinarios.
10. Idem de confeitaria.
11. Idem de lavanderia.
12. Idem de engommagem.
13. Idem de enfermaria.
14. Idem de horticultura.
15. Idem de jardinagem.

Art. 12. Opportunamente serão estabelecidas officinas de sapateiro, encadernador, de alfaiate e outras, que a directoria julgar necessarias ao desenvolvimento da escola.

CAPITULO V

Admissão de meninos

Art. 10. A escola receberá meninos que não tenham recursos de regenerar-se e habilitar-se a viver honestamente na forma do art. 2º do capitulo I, preenchidas as formalidades legais.

Art. 11. Os meninos serão admitidos pelo director, sendo apresentado ao juiz pretor.

Art. 12. Quando for possível, os meninos apresentarão documentos prova de não terem menos de oito annos, nem mais de 12 annos, que são pobres e sem recursos, vaccinalos e não soffram molestia incuravel ou contagiosa e gozarem boa saúde, segundo attestado do medico da Escola.

Art. 13. Em livro especial serão registrados os documentos referidos no artigo antecedente, bem como os apontamentos que digam respeito aos meninos e que lhes possam ser uteis no futuro.

Art. 14. O numero de meninos será annualmente determinado pela Directoria atente ao se nos recursos e commodidades da Escola, tendo-se em mira beneficiar o maior numero de meninos.

Art. 15. Sendo a Escola Quinze de Novembro, de caracter particular, e não tendo renda certa, receberá, além dos meninos sem recursos, outros que, precisando regenerar-se, tenham pessoas que gratifiquem a Escola com a quantia determinada em regulamento especial.

Art. 16. O medico da escola procederá a exame de inspecção no menino, no acto da entrada, para cumprir-se o que estatue o art. 16 do cap. V.

CAPITULO VI

Saída de meninos

Art. 17. O menino sahirá da escola nos seguintes casos :

- 1º, tendo 15 annos completos ;
- 2º, antes desta idade, no caso de achar-se habilitado ou para empregar-se, ou para continuar os estudos em outros estabelecimentos ;
- 3º, qualquer outra pessoa que queira retirar um menino a titulo de pae, protector ou tutor, antes do tempo legal, indemnizará a escola com a quantia marcada em regulamento especial ;
- 4º, si a pessoa que retirar o menino não for pae ou tutor, habilitar-se-ha como tutor, apresentando o documento desse titulo ;
- 5º, a directoria poderá despedir o menino, em caso muito especial, procurando-lhe uma collocação, de accordo com as condições em que elle achar-se.

CAPITULO VII

Destino dos meninos

Art. 18. Na forma do que dispõe o capitulo precedente, a directoria disporá os meninos segundo suas aptidões, conservando-os na escola ou procurando collocação que lhes seja vantajosa.

Art. 19. A directoria exercerá uma especie de fiscalização protectora sobre os meninos por ella empregados, quando for por elles reclamada sua intervenção, em seus contractos.

Art. 20. A escola não só auxiliará os seus meninos no modo de ganhar sua vida honestamente, como tambem os protegerá quando tiverem de casar-se, desde que seja reclamada a protecção da directoria, e o casamento mereça a sua approvação.

CAPITULO VIII

Trabalho e gratificação

Art. 21. A escola reservará para o menino a metade do resultado liquido da venda de todo trabalho por elle feito.

Art. 22. Em um livro especial será escripturada a venda dos trabalhos, com a declaração da quantia reservada ao menino, autor do trabalho vendido.

Art. 23. Logo que a somma attingir a 50\$, será recolhida em celereta da Caixa Economica desta Capital, em nome do menino, que só poderá utilizar-se dessa quantia quando for maior, ou casar-se.

Art. 24. Terão o mesmo destino as quantias que receberem os meninos de seus protectores, ou qualquer outra pessoa.

CAPITULO IX

Visitas aos meninos

Art. 25. Os meninos podem ser visitados só nos domingos, do meio-dia à 1 hora da tarde, por seus paes e tutores e protectores.

Art. 26. Estas visitas serão em sala determinada, não podendo os visitantes penetrar no interior da Escola sem licença do director.

Art. 27. No dia da festa de S. João, padroeiro da escola, no anniversario de sua fundação, e no dia 15 de novembro, o estabelecimento podera ser visitado do meio-dia às 3 horas da tarde, ou em qualquer dia pelas autoridades competentes.

CAPITULO X

Vestuario dos

Art. 28. O uniforme dos meninos é terno branco e bonet preto com estas letras de ouro— E. 15. N. — sapato amarelo.

Art. 29. Diariamente não ha uniforme, vestirão os meninos o que derem os protectores da escola, tendo-se cuidado em fazer os ternos de roupa com o mesmo feitiço, embora a fazenda seja diversa.

Art. 30. Tendo a escola de fornecer a roupa diaria, é preferivel que seja de brim pardo pela sua duracão.

CAPITULO XI

Das penas

Art. 31. Os meninos ficarão sujeitos ás seguintes penas:

- 1º, reprehenção em particular ;
- 2º, reprehensão em publico ;
- 3º, privação simples de recreio ;
- 4º, privação de recreio com trabalho, não sendo este precedido de refeições, almoço ou jantar ;
- 5º, reclusão simples, ou em trabalho, na classe ou officina ;
- 6º, exposição das notas más na portaria da escola, mensalmente ;
- 7º, separação dos companheiros, de 3 a 15 dias, a juizo do director ;
- 8º, ser despedido depois de esgotados todos os meios precedentemente enumerados, na forma do § 8º do art. 20 do capitulo 6º.

Paraphrasis unico. A separação poderã tambem ser feita por occasião da entrada do menino na escola, para dar logar à observação de seu verdadeiro estado moral.

CAPITULO XIII

Patrimonio da escola

Art. 32. O patrimonio da escola formar-se-ha com os seguintes elementos:

- 1º, as doações e legatos feitos expressamente para esse fim ;
- 2º, a metade do resultado liquido da venda dos trabalhos dos meninos ;
- 3º, o saldo das despesas da Escola, em cada anno, quando não seja necessario para obras urgentes ;
- 4º, o resultado do subscrições especialmente feitas para esse fim.
- 5º, o producto liquido de listas de commissões permanentes que tratarão exclusivamente do patrimonio, promovendo kermisses, beneficeios, etc., etc.

Art. 33. O patrimonio só poderã ser constituido em predios bem localizados na Capital Federal, ou em aplices da divida publica da União.

Art. 34. Uma vez constituido o patrimonio, é elle inalienavel, nos termos da lei de 10 de setembro de 1891, e não pode ser objecto de nenhuma transacção, nos termos da mesma lei. Si, porém, constituir-se o patrimonio em aplices da divida publica da União, po-

derão estas ser vendidas para o fim de converter-se o patrimonio em predios, observadas as formalidades legais.

Art. 35. Si por falta de pessoal, ou por qualquer outro motivo, a Escola Quinze de Novembro vier a desaparecer, seu patrimonio passará à disposição do Governo Federal, para o fim expresso e determinado de, logo que lhe for possível, reabrir a escola com os mesmos fins dos seus actuaes estatutos, que poderão ser ampliaes em favor dos meninos a que se refere o art. 2º do capitulo I, mas não restringidos, não podendo o dito patrimonio, sob nenhum pretexto, ser applicado a outro fim, por mais nobre que seja.

CAPITULO XIII

Disposições geraes

Art. 36. Sendo a educacão ministrada na Escola Quinze de Novembro, a sombra benefica da Religião, cuja moral suavisa os meios energicos e necessarios para corrigir os extravios da razão humana, é obvio que os meninos sejam guiados mais pelo amor do que pelo rigor.

Art. 37. Os meninos assistirão os actos religiosos na capella da escola nos domingos e dias santificados, bem como a aula de religião quatro vezes por semana.

Art. 38. Quanto for in dispensavel o rigor será de conveniencia lembrar a maxima antiga dos philosophos que harmonisa uma e outra cousa: *fortiter in re et suaviter in modo.*

Art. 39. Tratando-se de uma escola que tem por objectivo essencial corrigir vicios adquiridos por meninos inexperientes, será empregada a expulsão só *in extremis*, quando humanamente não seja possível modificar as suas más tendencias.

Art. 40. A directoria envilará todos os esforços para formar os patrimonios da escola e dos meninos principalmente, nomeando commissões permanentes em cada uma das freguezias do Districto Federal.

Art. 41. Em tudo quanto estes estatutos parecerem omissos, na parte temporal, prevalecerã o prudente arbitrio da directoria subordinado ao disposto na lei n. 173, de 10 setembro de 1893.

Laus Deo.

ANNUNCIOS

Companhia de Loterias Nacionais do Brazil

São convidados os Srs. accionistas a virem receber, na thesouraria desta companhia, à rua Nova do ouvidor n. 29, do dia 27 do corrente em diante, das 11 às 2 horas da tarde, a 9ª amortização do capital, o dividendo, por conta, correspondente ao semestre a findar em 31 de março do corrente anno, e os juros das acções subsidiarias relativas à 8ª amortização correspondentes ao trimestre findo em 31 de dezembro proximo passado.

Os Srs. accionistas por acção ao portador terão a bondade de exhibir as suas cautelas para serem substituidas, e, bem assim, os de acções nominativas, que terão, além disso, de assignar o respectivo termo de transferencia.

Ficam suspensas até 15 de fevereiro proximo futuro as conversões e desdobramentos das acções ao portador e nominativas.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1900.— Pela companhia de Loterias Nacionais do Brazil, Luiz A. F. de Almeida, presidente.

Imprensa Nacional

Acha-se a venda na thesouraria deste estabelecimento o regimento de custas judicias da Justiça Federal, ao preço de 50 réis cada exemplar.